

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 26
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 28
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 33

Administração Pública Municipal

Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 62
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 64

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 103
----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02861/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: **Solange Aparecida da Silva**, CPF n. ***.851.442-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0364/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Solange Aparecida da Silva**, CPF n. ***.851.442-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300020251, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2024 (ID 1634979), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1643351), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1634980) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1643161).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1634982).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Solange Aparecida da Silva**, CPF n. ***.851.442-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300020251, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de

pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02345/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Suposta ilegalidade na cedência da servidora do Estado de Rondônia, Aline Tiane Florencio Silva, para o Estado de Mato Grosso
INTERESSADO: Johnny Gustavo Cledes, CPF n. ***.828.868-**, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEL: Felipe Bernardo Vital, CPF n. ***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
- No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, risco, oportunidade e materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática n. 0135/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de comunicado recebido nesta Corte que versa sobre suposta ilegalidade na cedência da servidora do Estado Rondônia, Sra. Aline Tiane Florencio Silva, para o Estado de Mato Grosso.

- Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo interessado (ID=1612714):

[...]

SENTENÇA^[1]

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos referentes a adicional de periculosidade, auxílio alimentação e auxílio transporte, concernentes ao período de 01/11/2019 a 31/12/2023, quando a autora, que é Escrivão de Polícia Civil do Estado de Rondônia, esteve cedida ao Estado de Mato Grosso com ônus para o Estado de Rondônia.

Alega a parte autora que foi cedida no período supracitado, e apesar de receber seu vencimento e auxílio saúde pelo Estado de Rondônia, não lhe foram pagas verbas de adicional de periculosidade, auxílio alimentação e auxílio transporte, assim como as remunerações dos meses de novembro e dezembro de 2019.

O Estado de Rondônia em sua contestação alega que a cedência ocorreu sem ônus para o Estado a partir de 01/11/2019 conforme Decreto de 24/09/2019 (ID 103110517 — Pág. 1), mas ignora o fato de que houve retificação tornando a cedência com ônus mediante reembolso, por meio do Decreto de 02/01/2020 (ID 103110517 - Pág. 2).

Aduz ainda que nos termos da Lei Complementar n. 68/1992 a cedência de servidores do Estado de Rondônia sempre deve ocorrer sem ônus, salvo exceções previstas na própria legislação, e que assim as verbas de caráter indenizatório deveriam ser cobradas do Estado do Mato Grosso, notadamente o adicional de periculosidade, haja vista que o local do efetivo exercício se deu naquela Unidade Federativa. É a síntese de necessário.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Remetam-se cópias dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO para conhecimento e eventual apuração da cedência com ônus objeto dos autos.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[2], a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **42 (quarenta e dois) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação **não deve ser selecionada** para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do procedimento, com ciência à autoridade responsável e controladoria-geral do Estado para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, ao final, a SGCE submete a esta relatoria a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Remessa de cópias** da documentação aos srs. Felipe Bernardo Vital, CPF n. ***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que adotem, no couber a cada um, as providências necessárias para a apuração do efetivo reembolso do ônus despendido e da existência de interesse público na cedência da servidora Aline Tiane Florencio Silva, ocupante de cargo da carreira da Polícia Civil, para o Estado de Mato Grosso.

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas pelo Juiz de Direito Jhonny Gustavo Clemente, titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, com vistas a apuração de possível irregularidade na cedência de servidora pública do Estado de Rondônia a outra unidade da federação.

15. No presente caso, aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seleção, constata-se que a informação apresentada **não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa**^[3] – atingiu a pontuação de apenas 42 – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[4], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[5].

17. Ademais, oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na documentação apresentada.

18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE, ao promover averiguações preliminares, destacou haver indícios de ilegalidade na cedência da servidora em questão. Contudo, em razão do não atingimento dos índices de seletividade no presente caso, ressaltou que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica.

20. Dessa forma, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico (ID=1630732 – págs. 06/09):

[...]

32. Como dito na parte introdutória, o juiz de direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, Johnny Gustavo Cledes, determinou a notificação desta Corte de Contas para ciência e eventual apuração da cedência com ônus da servidora do Estado Rondônia, Sra. Aline Tiane Florencio Silva, para o Estado de Mato Grosso.

33. De acordo com a sentença encaminhada pelo TJ/RO a esta Corte, Aline é escrivã de Polícia Civil do Estado de Rondônia e esteve cedida ao Estado de Mato Grosso com ônus para o Estado de Rondônia.

34. Na ação judicial, alega a servidora que foi cedida ao Estado do Mato Grosso pelo período de 01/11/2019 a 31/12/2023, e, apesar de receber seu vencimento e auxílio saúde pelo Estado de Rondônia, não lhe foram pagas verbas de adicional de periculosidade, auxílio alimentação e auxílio transporte, assim como as remunerações dos meses de novembro e dezembro de 2019.

35. O Estado de Rondônia em sua contestação alegou que a cedência ocorreu sem ônus para o Estado a partir de 01/11/2019 conforme Decreto de 24/09/2019, mas ignora o fato de que houve retificação, tornando a cedência com ônus mediante reembolso, por meio do Decreto de 02/01/2020.

36. O juiz julgou improcedente os pedidos formulados contra o Estado de Rondônia.

37. Aduz ainda que nos termos do §1º do art. 53 da Lei Complementar n. 68/1992, a cedência de servidor para outro Estado sempre ocorrerá sem ônus para o Estado de Rondônia, sem fazer qualquer ressalva a eventual reembolso ou outra peculiaridade além dos casos da contraprestação ou servidores da saúde.

38. Na decisão, considerou o magistrado que a servidora cedida não era da área da saúde, e também não demonstrou qualquer contraprestação que tenha sido pactuada entre o Estado de Rondônia e do Mato Grosso, de modo que os atos de cedência com ônus, ainda que com previsão de reembolso mensal, são evitados de nulidade, pois contrariam norma legal expressa, e assim, não geram direito algum.

39. Com base nessas informações, remeteu cópia da sentença a esta Corte com o objetivo de ser apurado o efetivo reembolso do ônus despendido, e da existência de interesse público na cedência da servidora, ocupante de cargo da carreira da Polícia Civil.

40. Em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Rondônia^[6], esta unidade técnica apurou que os valores recebidos por Aline Tiane Florencio Silva, a título de salário, no período em que esteve cedida a outro Estado (01/11/2019 a 31/12/2023), foi no total de R\$ 376.315,314 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos).

41. No contexto, verifica-se haver indícios de ilegalidade na cedência da servidora, com base nas regras estabelecidas pela LC n. 68/92. A lei determina que a cedência de servidores deve ocorrer sem ônus para o órgão cedente, salvo exceções específicas.

42. A cedência em questão pode não se enquadrar nas exceções previstas, sugerindo uma possível ilegalidade. Apesar disso, a informação não atingiu o índice de seletividade necessário para ser apurada neste Tribunal.

43. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

44. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

[...]

21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao secretário da SESDEC-RO e ao controlador-geral do Estado de Rondônia para adoção de eventuais providências cabíveis.

23. Além disso, conforme anotado pela unidade técnica, as informações do presente PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

24. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para que:

a) **Dê ciência**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão ao senhor **Felipe Bernardo Vital**, CPF n. *** 522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. *** 906.922-**, Controlador-Geral do Estado (CGE-RO), ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

b) **Dê ciência**, via ofício, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ao interessado **Dr. Johnny Gustavo Clemes**, CPF n. *** 828.868-**, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, ou a quem venha a lhe substituir, indicando o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

c) **Intime-se** o Ministério Público de Contas na forma regimental;

d) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] Sentença proferida nos autos do Processo n. 7014140-88.2024.8.22.0001, que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

[2] ID=1630732.

[3] Mínimo exigido são 50 pontos.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa

[5] Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando - se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[6] <https://transparencia.ro.gov.br/>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02826/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): **Maria Emilia da Costa Ramos**, CPF n. ***.463.952-**. Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722-**- Presidente do Iperon em exercício.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0365/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Emilia da Costa Ramos**, CPF n. ***.463.952-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300024503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 31, de 12.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1634247), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1643341), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com o artigo 25 e 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.
- De acordo com a Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, em seu artigo 32, estabeleceu regras permanentes aos servidores efetivos estaduais, conforme segue, garantindo a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuem:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida aposentadoria.;

9. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 64 anos de idade e, 26 anos, 9 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1634248) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642577).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1634250).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Emilia da Costa Ramos**, CPF n. ***. 463.952-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300024503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 31, de 12.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com o artigo 25 e 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02810/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: **Antônia Vicente da Silva**, CPF n. ***.745.341-***.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0366/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Antônia Vicente da Silva**, CPF n. ***.745.341-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300017268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 135, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1633330), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1643338), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1633331) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642574).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1633333).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Antônia Vicente da Silva**, CPF n. ***.745.341-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 135, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02808/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Vandira Marques de Araújo, CPF n. ***.960.222-**

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722-** - Presidente do Iperon em exercício.

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0367/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Vandira Marques de Araújo**, CPF n. ***.960.222-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300016139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 22.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1633316), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1643351), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 36 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1633317) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642571).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1633319).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Vandira Marques de Araújo**, CPF n. ***. 960.222-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300016139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 22.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1633316), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02652/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Rosa Maria Bohn, CPF n. ***.183.952-**
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: ***.252.482-** - Presidente em exercício do Iperon à época.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0361/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Rosa Maria Bohn**, CPF n. ***.183.952-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300015743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 559, de 1.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623321), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642578), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1623322) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1633000).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1623324).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rosa Maria Bohn**, CPF n. ***.183.952-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300015743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 559, de 1.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de

Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623321), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02580/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: **Maria Izabel Ribeiro Dos Santos**, CPF n. ***.213.332-**.

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722-**- Presidente do Iperon em exercício
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0362/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Izabel Ribeiro dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.213.332-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300011839, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1495, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1621534), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642658), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 37 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1621535) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642529).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1621537).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Maria Izabel Ribeiro dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.213.332-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300011839, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1495, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02463/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Arlene Lopes da Silva**, CPF n. ***.507.152-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0363/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Arlene Lopes da Silva**, CPF n. ***.507.152-**, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, classe A, referência 18, matrícula n. 300043921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID 1616216), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642656), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 38 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616217) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642524).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616219).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Arlene Lopes da Silva**, CPF n. ***.507.152-**, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, classe A, referência 18, matrícula n. 300043921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente

ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03196/2024– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Maria Aparecida Pereira Santos**, CPF n. ***.686.912-**- Cônjuge.

INSTITUIDOR: Deusdete Oliveira Santos, CPF n. ***.687.052-**-

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter único dependente legalmente habilitado;

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0369/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Aparecida Pereira Santos**, CPF n. ***.686.912-**, beneficiária do instituidor **Deusdete Oliveira Santos**, CPF n. ***.687.052-**, falecido em 30.3.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300008021, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 7, de 2.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 16.2.2024 (ID 1651473), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1652168), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Maria Aparecida Pereira Santos – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Deusdete Oliveira Santos**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 30.3.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1651474), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme Certidão de Casamento (ID 1651473).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1651475).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 7, de 2.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 16.2.2024, de pensão vitalícia para **Maria Aparecida Pereira Santos**, CPF n. ***.686.912-**, beneficiária do instituidor Deusdete Oliveira Santos, CPF n. ***.687.052-**, falecido em 30.3.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300008021, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03195/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria de Lurdes Ciqueira**, CPF n. ***.279.142-**- Cônjuge
INSTITUIDOR: Sabino Inácio Ciqueira, CPF n. ***.353.261-**-
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter único dependente legalmente habilitado;

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0370/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria de Lurdes Ciqueira**, CPF n. ***.279.142-**, beneficiária do instituidor **Sabino Inácio Ciqueira**, CPF n. ***.353.261-**, falecido em 2.12.2022, inativo no cargo de motorista, classe especial, matrícula n. 30001855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 11, de 2.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 16.2.2024 (ID 1651456), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1652167), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Maria de Lurdes Ciqueira – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Sabino Inácio Ciqueira**, nos termos dos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 2.12.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1651457), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme Certidão de Casamento (ID 1651456).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1651458).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 11, de 2.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 16.2.2024, de pensão vitalícia para **Maria de Lurdes Ciqueira**, CPF n. ***.279.142-**, beneficiária do instituidor Sabino Inácio Ciqueira, CPF n. ***.353.261-**, falecido em 2.12.2022, inativo no cargo de motorista, classe especial, matrícula n. 30001855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03092/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: **Frazina Vieira Silva**, CPF n. ***.994.982-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0371/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Frazina Vieira Silva**, CPF n. ***.994.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 17.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020 (ID 1648028), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1652157), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1648029) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1651599).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1648031).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Frauzina Vieira Silva**, CPF n. ***.994.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 17.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :428/2023
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria Operacional
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
 Élcio Barony de Oliveira, CPF n. ***.011.876-**
 Secretário-Adjunto de Estado da Saúde
 Stênio Alves Leite de Andrade, CPF n. ***.651.252-**
 Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg
 Katiane Guedes Moreira Brandão, CPF n. ***.212.272-**
 Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Maísa Cristina da Silva, CPF n. ***.545.486-**
 Médica responsável pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0166/2024-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. ESTABELECIMENTO DE PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AÇÕES ESPECÍFICAS PARA 6 (SEIS) RECOMENDAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

- O plano de ação, deixou de apresentar ações específicas para 6 (seis) recomendações.
 - Desatendimento parcial das recomendações constantes no relatório técnico ID 1594746, alíneas *e, f, k, m, n, p*, relacionadas, respectivamente, aos itens 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2. 6 e, 1.2.9 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137). Necessidade de complementação das informações especificadas no Plano de Ação, por parte dos responsáveis.
 - Determinação para que os jurisdicionados promovam a correta adequação do plano de ação apresentado, de forma a fazer constar o detalhamento de cada etapa do procedimento, contemplando, inclusive, as etapas já executadas, em observância ao Acórdão AC2-TC 00331/23.
- Versam os autos sobre auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau, de modo a identificar eventuais empecilhos e oportunidades de melhoria, bem como possíveis boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar, tendo sido determinado a apresentação de Plano de Ação, por meio do Acórdão AC2-TC 00331/23.
- O prazo assinalado no referido Acórdão, para que os responsáveis apresentassem o Plano de Ação, transcorreu *in albis* conforme Certidão ID 1506940.
 - Atto contínuo, o responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, requereu a dilação de prazo para apresentação do Plano de Ação, conforme documento ID 1509586, o que fora concedido via Decisão Monocrática DM-0176/2023-GCJVA (ID 1511577).
 - Em resposta, por intermédio do Ofício n. 5075/2024/SESAU-ASTEC (ID 1532276) - Protocolo n. 814/2024, a epigrafada unidade jurisdicionada remeteu a esta Corte de Contas o aludido Plano de Ação.
 - Submetidos os autos ao Corpo Instrutivo, via Despacho de ID 1579780, solicitou dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, em razão do quantitativo de atos a serem analisados, deferida por meio do Despacho n. 0157/2024-GCJVA (ID 1582101).
 - Da análise dos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, mediante relatório (ID 1594746), pela necessidade, por parte dos responsáveis, de aditamento do Plano de Ação e apresentação de cronograma de reunião técnica mensal do desenvolvimento das ações à equipe de auditores do Tribunal de Contas, o que fora determinado por meio da Decisão Monocrática DM-101/2024-GCJVA (ID 1600812).
 - Em atendimento ao disposto na DM-101/2024-GCJVA, os jurisdicionados encaminharam esclarecimentos e documentação de suporte, via Ofício n. 40367 (ID 1622954), a qual foi

enviada ao crivo do Corpo Instrutivo, que entendeu^[1], nada obstante as medidas empreendidas, que o plano de ação carece de complementação, pois as recomendações constantes no relatório técnico ID 1594746, alíneas *e, f, k, m, n, p*, relacionadas, respectivamente, aos subitens 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2. 6 e, 1.2.9 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), não foram atendidas, o que enseja providências adicionais pelos responsáveis.

8. É o breve relato, passo a decidir.
9. É sabido que a Constituição da República de 1988, consagrou a saúde como direito fundamental, explicitamente mencionado nos artigos 6º e 196. Este direito está intimamente ligado ao direito à vida (artigo 5º, *caput*) e, conseqüentemente, à dignidade humana (artigo 1º, inciso I).
10. Assim, é imprescindível que o serviço público prestado para promover, proteger e recuperar a saúde da população, seja realizado com qualidade indispensável já que se trata do mínimo existencial condizente com a vida digna.
11. Nesse sentido, a auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, tem como escopo, avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau, de modo a identificar eventuais empecilhos e oportunidades de melhoria, bem como possíveis boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar, tendo sido determinado a apresentação de Plano de Ação, por meio do Acórdão AC2-TC 00331/23.
12. Com o propósito de elevar probabilidade da efetividade das ações de controle e o comprometimento dos gestores públicos fiscalizados durante as auditorias, esta Corte de Contas, de forma inovadora, entendeu ser relevante a etapa de capacitação dos gestores, visando o posterior monitoramento quanto ao seu efetivo cumprimento.
13. Ressalte-se que tal ação foi realizada nos dias 13, 14 e 27 de setembro de 2023, no período vespertino, das 14:00 às 18:00, em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas, conforme Relatórios da ESCON, processo SEI 006181/2023 (IDs 0591546 e 0591773).
14. Saliente-se, por oportuno, que durante a capacitação, os gestores e profissionais de saúde participantes, responsáveis e destinatários das recomendações da auditoria, discutiram e entenderam por bem proceder à aglutinação de algumas das recomendações, passando de 23 (vinte e três) para 16 (dezesesseis) itens.
15. O Plano de Ação foi ofertado por meio do Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (ID 1532276), em 19/02/2024 estruturado em três “estratégias”, a saber:
- Estratégia 1: as ações têm como objetivo a definição e instituição dos principais indicadores de processos e de resultados do Hospital de Base, bem como os mecanismos de coleta de dados pertinentes à sua construção e posteriormente as metas a serem atingidas com cada indicado, contendo cinco ações a serem implementadas.
- Estratégia 2: as ações têm como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho, contendo vinte e duas ações a serem implementadas.
- Estratégia 3: as ações têm como objetivo o estímulo ao aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários, contendo nove ações a serem implementadas.
16. A partir do Plano de Ação apresentado, o Corpo Instrutivo concluiu, em relatório (ID 1594746), que das 16 (dezesesseis) recomendações, 6 (seis) não foram apresentadas, a saber: as constantes nas alíneas **e, f, k, m, n e p**, o que resulta, por via de consequência, complementações pelos responsáveis.
17. Importante destacar que, nada obstante o plano apresentado careça de aditivos, o Corpo Técnico já deu início ao acompanhamento das ações em implementação pela Sesau, tendo realizado visitas técnicas ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em 13/03/2024, e Coordenadoria Estadual de Regulação - Creg, 11/03/2024^[2].
18. Entendi, naquela ocasião, que a ausência das relevantes informações específicas para 6 (seis) recomendações - **e, f, k, m, n, p**, constantes no relatório técnico ID 1594746, relacionadas, respectivamente aos itens 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e, 1.2.9 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), prejudicaria o monitoramento do cumprimento da decisão, concluindo-se pela necessidade dos responsáveis complementarem o Plano de Ação.
19. Nesse contexto, por intermédio da Decisão Monocrática DM-101/2024-GCJVA (ID 1600812), concedi prazo de 30 (trinta) dias para que fosse aditado o Plano de Ação, em observância ao Acórdão AC2-TC, 00331/23, cuja resposta pela Sesau, conforme mencionado em linhas pretéritas, ocorreu por meio do Ofício n. 40367 (ID 1622954).
20. No entanto, em que pese os jurisdicionados terem se manifestado, indicando algumas medidas adotadas, estas não se mostraram suficientes, segundo relato do Corpo Instrutivo, via relatório (ID 1643779).
21. Pois bem. Ressalte-se de início que as recomendações constantes no relatório técnico ID 1594746, alíneas **e, f, k, m, n, p**, correspondem, respectivamente aos subitens 1.1.7, 1.1.11, 1.1.9, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e, 1.2.9 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), a seguir descritas:
- 1.1.7. constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP;
 - 1.1.11. promover capacitação das equipes que operam/alimentam os sistemas Sauron/e-leitos e Hospub, sensibilizando-as sobre a importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS;

- 1.1.9. orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários;
- 1.2.2. institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual;
- 1.2.4. definir e normatizar perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários;
- 1.2.5. realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das “filas de espera” (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado;
- 1.2.6. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação;

22. No tocante às recomendações “e” e “f”, a Sesau solicitou a concessão de prazo de 30 dias para atendimento desses itens, tendo a unidade técnica se manifestado de forma favorável à concessão do prazo. **Nesse caso, ante a complexidade da matéria, entendo ser razoável, conceder o prazo pleiteado.**

23. Concernente aos demais itens, passo a tecer algumas considerações, tendo por base a minuciosa análise realizada pelo Corpo Instrutivo nas informações consignadas no Ofício

n. 40367/2024/SESAU-ASTEC0043360619 (ID 1622954), evitando, assim, repetições desnecessárias aos fundamentos já expostos, vez que se encontra suficientemente motivada e fundamentada, de forma que transcrevo *in litteris*, excertos, daquilo que é pertinente, em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência.

24. Quanto à recomendação “k”, a SESAU informou que a *Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde (CREG) foi institucionalizada através da Lei Complementar nº 1.180 de 14 de março de 2023 (SEI - ID: 0043360619)*, tendo delegado competência para assinar atos processuais inerentes às funções de Coordenador Técnico Assistencial da Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde; designado servidores responsáveis pelas gerências das Centrais de Regulação com seus respectivos chefes de núcleo, ressaltando que para ocupar os cargos, os agentes públicos devem ter preferencialmente formação em saúde, gestão; ser líder; saber conduzir sua equipe dentre outras qualidades.

25. Por fim, ponderou que a *Coordenação da CREG deve ter as seguintes habilidades de: Administrar, de acordo com as normas e portarias estabelecidas pelo Ministério da Saúde - MS e Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU e proporcionar condições adequadas de trabalho à equipe (ambiente, equipamentos, sistemas de telefonia, etc.)* dentre outras.

26. Após analisar a referida documentação encaminhada pela SESAU, a Unidade Técnica concluiu que *embora as medidas elencadas sejam positivas, não fica claro se houve edição de normativo para a definição dos perfis para ocupação dos cargos estratégicos da coordenadoria e das centrais de regulação, bem como se efetivamente estão sendo ocupado por profissionais que preenchem os requisitos necessários.*

27. Concernente à recomendação “m”, a SESAU noticiou as ações que estão sendo tomadas com o objetivo de reduzir filas assistenciais, a saber: *Processo Administrativo, com o intuito de Contratar Credenciados que atuem na prestação de serviços de atendimento ambulatorial e cirúrgico nas áreas de Traumatologia/Ortopedia, Urologia e Cirurgia Geral; Plano de Trabalho de Artroplastia de quadril no município de Vilhena; contratação dos Serviço Oftalmológicos para o Estado de Rondônia para o exercício de 2024; protocolo de regulação do acesso à exames especializados de média e alta complexidade (aprovado em 11/10/2023 - Resolução 381/2023/SESAU-CIB) e; protocolo de regulação do acesso às cirurgias eletivas na rede estadual (Protocolo aprovado em 11/10/2023 - Resolução 380/2023/SESAU-CIB).*

28. Sobre a referida recomendação, o Corpo Técnico, em seu relatório (ID 1643779), quando da análise da documentação trazida aos autos, se manifestou no sentido de que *pela resposta ofertada, não ter havido, ainda, ação ou medida efetiva buscando a realização de cooperação entre Regulação Estadual da Sesau e as sete Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das “filas de espera” (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, cuja ação ainda não foi apresentada.*

29. No que diz respeito à recomendação “n”, a Sesau expôs que a *CREG está em processo de evolução para o benchmarking, e alguns pilares para a concretização já estão sendo trabalhados. Que foi realizada uma visita na cidade que se considera pioneira e referência (Florianópolis Processo SEI 0036.439912/2020-12, e que está programando nova visita em outros Estados que possuem serviços de referências exitosas em regulação em saúde para compararmos e aperfeiçoarmos os serviços da CREG.*

30. O Corpo Instrutivo, por sua vez, no Relatório Técnico de ID 1643779, quando da análise da documentação trazida aos autos, pontuou de forma clara que *não houve ação planejada, sistêmica, com continuidade, de modo a atender a recomendação do Tribunal de Contas.*

31. Quanto à recomendação “p”, a SESAU descreveu as ações implementadas: *início em novembro de 2023, dos trâmites administrativos com o objetivo de locar um imóvel que possibilite comportar logística e todos os servidores desta recém criada Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde (SESAU-CREG); a Gerência de Regulação Estadual do SUS (CAIS-GERREG), foi transformada em Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde (SESAU-CREG); teve um aumento de 90 servidores nos últimos 3 (três) anos, o que em percentual de aproximadamente 150%; visando atender as necessidades dos servidores da Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde- CREG, onde os setores, CEREL, CRUE, CERA, CERAC e CAA, funcionam no período de 24 horas ininterruptas, em junho de 2024.*

32. E ainda que: está em andamento a aquisição de bebedouros de coluna elétrico, visando atender servidores e usuários em geral do SUS; assegurou as despesas com diárias para garantir o deslocamento dos servidores com o objetivo de capacitar/treinar os municípios do Estado de Rondônia no Sistema Nacional de Regulação (SISREG), conforme previsão no Plano Anual de Saúde (PAS), 2024; solicitou curso de "Redes e Comunicações", visando ao empoderamento dos servidores da coordenação, ao Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde (CETAS); a Central de Apoio Aéreo - CAA, está trabalhando no sentido de uniformização dos servidores com macacão e calçados, peças principais do uniforme (EPI) que devem ser confeccionados em material confortável; foi firmada parceria em junho de 2024 com o Conselho Regional de Medicina em Porto Velho, para Treinamento/Capacitação dos Operadores no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) com o objetivo de desenvolvimento e atualização dos servidores atuantes na regulação nos municípios do estado de Rondônia e; a CREG solicitou licitação/contratação de empresa para atender a modernização da gestão da saúde em sistemas de informatização (Software).

33. Da análise da documentação encartada, o Corpo Técnico, no Relatório Técnico de (ID 1643779) considerou que *apesar dessas iniciativas, a recomendação foi parcialmente atendida, pois a resposta não detalha se todas essas ações já estão plenamente implementadas ou se ainda estão em fase de execução, o que pode limitar a avaliação do cumprimento da recomendação.*

34. Em que pese as informações juntadas pelos jurisdicionados, indicando as ações realizadas, comungo com o entendimento da Unidade Instrutiva, pois constata-se que houve cumprimento parcial das recomendações constantes no relatório técnico ID 1594746, alíneas e, f, k, m, n, p, correspondente, respectivamente aos itens 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e, 1.2.9 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), no plano de ação apresentado pela Sesau, razão pela qual, há necessidade dos responsáveis apresentarem de forma detalhada, as ações descritas, indicando, prazos, informando se estão plenamente implementadas ou se ainda estão em fase de execução, pelo que conclui-se pela necessidade de os responsáveis apresentarem evidências e ações mais concretas para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão, a fim de que se possa alcançar os resultados almejados, consistentes em aperfeiçoamento da gestão hospitalar.

35. No tocante ao item II da DM-00101/24-GCJVA (ID 1600812), para que os responsáveis apresentassem, cronograma mensal de reunião técnica para apresentação do desenvolvimento das ações, a partir do mês de agosto/2024 e nos meses subsequentes, a Secretaria de Estado da Saúde, no Ofício n. 40367/2024/SESAU-ASTECO043360619 (ID 1622954), remeteu como cronograma sugestivo das reuniões técnicas, as seguintes datas: 19 de setembro - 09:00, 21 de outubro - 09:00, 20 de novembro - 09:00 e, 20 de dezembro - 09:00.

36. Nesse contexto, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico (ID 1643779, pois considerando que as medidas a serem adotadas pelos responsáveis serão implementadas no curto, médio e longo prazos, faz-se necessário apresentação de cronograma bimestral de reunião técnica para apresentação do desenvolvimento das ações à equipe de auditores do Tribunal de Contas, com a primeira para março de 2025 e bimestres subsequentes, com o objetivo de demonstrar as ações realizadas, as que estão em implementação, as a serem ainda implementadas, tudo sistematizado na temporalidade de curto, médio e longo prazos.

37. De fato, houve atendimento formal à determinação contida no item II da

DM-00101/24-GCJVA (ID 1600812). No entanto, como o cronograma apresentado abrange somente o ano de 2024 e, considerando que as ações devem ser implementadas no curto, médio e longo prazos, faz-se necessário que os jurisdicionados apresentem um cronograma bimestral de reuniões técnicas para o exercício de 2025, sugerindo-se que a primeira deverá ocorrer em março/25.

38. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602.** -; ao Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Senhor Elcio Barony de Oliveira - CPF n. ***.011.876-; ao Coordenador da Coordenação de Regulação Estadual-Creg, Senhor Stênio Alves Leite de Andrade - CPF n. ***.651.252.**-; Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Senhora Katiane Guedes Moreira Brandão - CPF n. ***.212.272-**- e; à Médica responsável pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR, Senhora Maísa Cristina da Silva - CPF n. ***.545.486-**, ou a quem vier a substituí-los(as) e/ou sucedê-los(las), que, no prazo de (30) trinta dias, a contar da ciência sobre a deliberação deste Tribunal, **aditem o Plano de Ação, indicando as ações que pretendem implementar para atender às recomendações** constantes no relatório técnico ID 1594746, alíneas e, f, k, m, n, p, relacionadas, respectivamente aos itens 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e, 1.2.9 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), apresentando as ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas, indicação dos responsáveis e fixação dos prazos, no sentido de:

1.1. Constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP, bem como de equipe para gerir a utilização dos referidos sistemas e promovendo a capacitação dos que operam/alimentam esses sistemas, sensibilizando-os da importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS (recomendação e do relatório técnico - subitens 1.1.7 e 1.1.11 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23);

1.2. Orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários (recomendação f do relatório técnico - subitem 1.1.9 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23);

1.3. Institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual, definindo, inclusive os perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários (recomendação k do relatório técnico - subitens 1.2.2 e 1.2.3 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23);

1.4. Realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as sete Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das "filas de espera" (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, estruturando em protocolo de regulação padronizado (recomendação m do relatório técnico - subitem 1.2.5 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23);

1.5. Firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais *in loco*, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação (recomendação *n* do relatório técnico - subitem 1.2.6 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23);

1.6. Fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg -infraestrutura, pessoal, capacitação permanente empoderamento (recomendação *p* do relatório técnico - subitem 1.2.9 do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00331/23).

II - Determinar que os responsáveis elencados no item I do dispositivo desta Decisão, apresentem, cronograma bimestral de reunião técnica para o exercício de 2025, sendo que a primeira reunião deverá ocorrer em março/25, com o objetivo de relatar as ações já implementadas, as em fase de implementação e as ainda pendentes.

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens I e II deste dispositivo, nos moldes do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, para adote providências a fim de:

4.1. Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2. Intimar, via Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**-; ao Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Senhor Elcio Barony de Oliveira CPF n. ***.011.876-; ao Coordenador da Coordenadoria de Regulação Estadual-Creg, Senhor Stênio Alves Leite de Andrade - CPF n. ***.651.252-**-; Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Senhora Katiane Guedes Moreira Brandão - CPF n. ***.212.272-**- e; à Médica responsável pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR, Senhora Maisa Cristina da Silva - CPF n. ***.545.486-**, ou a quem vier a substituí-los(as) e/ou sucedê-los(las), legalmente, sobre o teor desta Decisão.

V - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, até a juntada das documentações referidas nos itens I e II deste dispositivo.

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que decorrido o prazo estabelecido no item III deste *decisum*, encaminhe os autos à SGCE para análise e prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] ID 1643779.

[2] Informação constante no Relatório Técnico (ID 1594746), p. 634.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01540/24/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre/2024.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.
RESPONSÁVEL: Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**.
ADVOGADOS: Sem Advogados nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. SEGUNDO QUADRIMESTRE. ALE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. APLICAÇÃO DO Enunciado Sumular nº. 003/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF. ATENDE os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2024, da Assembleia Legislativa do Estado atende às normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação de remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, da ALE-RO.

DM 0119/2024-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**, na qualidade de Presidente, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 072/20-TCER e Resolução nº. 173/14-TCE-RO.
2. Preliminarmente, insta pontuar que o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º quadrimestre de 2024 foi tempestivamente publicado no DOe ALE-RO, nº. 0178 de 25.09.2024 (ID. 1647960), conforme prescreve os artigos 54 e 55, §§ 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, promoveu o acompanhamento[1] da Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

4.1 CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva, Presidente da ALE/RO, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

(...)

4. Por versarem autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2024, no caso o 2º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula nº. 003/TCE-RO[2].
5. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento nº. 001/2010[3].
6. É o necessário a relatar.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024.
9. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 2º quadrimestre/2024, da ALE-RO foi tempestiva, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.
10. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF da ALE-RO contém os anexos conforme prevê a LC nº. 101/2000 e a Portaria STN nº. 1447/2022[4], alteradas pela Portaria nº. 288/2023 e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis[5]. De igual modo, a Gestão Fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da daquela casa de leis[6], cujo exame assim concluiu:

(...)

A análise do Demonstrativo de Despesa com Pessoal, do Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativos ao 2º Quadrimestre do Exercício de 2024, demonstra a regularidade da parcela deduzida da despesa com pessoal em consonância com as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento às orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e ainda às normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desenvolveu práticas inerentes à boa governança pública, realizando uma Gestão Fiscal de forma responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas, nos princípios orçamentários e conforme os ditames legais em vigor.

(...)

11. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 13.715.017.261,99. A despesa com pessoal da ALE-RO, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 212.527.031,48, o que corresponde a 1,55% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,96%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Assim, tal despesa acha-se regular. Também o limite de alerta (1,76%) não foi ultrapassado.

12. Por fim, necessário destacar que o Poder Legislativo não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo 1, do RGF do 2º quadrimestre/2024 (ID 1647960).

13. Observando que a trajetória dos gastos de pessoal da ALE-RO desde o 2º quadrimestre do exercício de 2019 ao 2º quadrimestre de 2024, tem mantido o controle dos gastos com pessoal, *vejamos*:

Quadro04: Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com %		Limite de alerta	Limite Prudencial	Limite Máximo	Situação
		Pessoal(R\$)	Despendido				
2ºQuad./2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1ºQuad./2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad./2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1ºQuad./2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad./2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2021	10.018.331.562,62	157.062.302,30	1,57	1,76	1,86	1,96	Regular
1ºQuad./2022	10.861.440.918,24	171.144.562,40	1,58	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad./2022	11.567.777.158,92	179.389.571,08	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2022	11.597.477.035,50	189.311.771,19	1,63	1,76	1,86	1,96	Regular
1ºQuad./2023	11.751.863.272,85	181.190.219,49	1,54	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad./2023	11.886.267.028,91	183.904.808,41	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad./2023	12.525.048.292,81	184.731.676,50	1,47	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2024	13.124.505.108,33	203.553.161,03	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2024	13.715.017.261,99	212.527.031,48	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal–TCE/RO.

14. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao 2º quadrimestre de 2024, cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

15. Isso posto, acolhendo a criteriosa análise realizada pelo Corpo Instrutivo (ID. 1654816, fls. 036/040), decido:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, relativa ao 2º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da citada Lei;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[7] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, acerca do teor desta decisão;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento ao item II desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1654816, fls. 036/041.

[2] Os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da lei complementar federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

[4] Aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, válido para o exercício de 2023.

[5] Presidente - ALE-RO, Secretária-Geral, Controladora Geral, Superintendente de Finanças, e Diretora de Contabilidade.

[6] RELATÓRIO Nº 0290660/2024-ALE/CONTROLADORIA - ID. 1647960.

[71](#) Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2702/2024  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Margareth Moreira.
CPF n. ***.486.662-**. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0306/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Margareth Moreira**, CPF n. ***.486.662-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 297 de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID=1627862), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1636798), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1627863) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1635634).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1627865).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 297 de 24.6.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Margareth Moreira**, CPF n. ***.486.662-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2679/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Aparecida Maria Nicolini da Silva.
CPF n. ***.312.312-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0307/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aparecida Maria Nicolini da Silva**, CPF n. ***.312.312-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 8, matrícula n. 300057294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 536 de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022 (ID=1624376), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634613), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 1 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1624377) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1633097).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1624379).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 536 de 24.10.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aparecida Maria Nicolini da Silva**, CPF n. ***.312.312-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 8, matrícula n. 300057294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2318/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rozenita Alves Postigo.
 CPF n. ***.813.582-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rozenita Alves Postigo**, CPF n. ***.813.582-**, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, nível 3, classe C, referência 14, matrícula n. 300014861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 554 de 29.7.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2023 (ID=1611975), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634534), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1611976) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1620385).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1611978).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rozenita Alves Postigo**, CPF n. ***.813.582-**, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, nível 3, classe C, referência 14, matrícula n.

300014861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 554 de 29.7.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021 (ID=1611975), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2309/24 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Benedito Perli.
CPF n. ***.085.029-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0301/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Benedito Perli**, CPF n. ***.085.029-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022190, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 296 de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1611793), com efeitos retroativos à 24.6.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1622709), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 76 anos de idade e, 37 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1611794) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1620783).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1611796).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Benedito Perli**, CPF n. ***.085.029-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022190, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 296 de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com efeitos retroativos à 24.6.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01545/24– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - Exercício 2024
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Wilber Carlos dos Santos Coimbra – CPF n. ***.654.762-..** Conselheiro Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolção dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2024 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decisão Monocrática n. 0134/2024-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao 2º quadrimestre de 2024, sob a responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada do Estado, promoveu o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório^[1], concluiu que a gestão fiscal no segundo quadrimestre de 2024 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.
3. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação
4. Em síntese, é o relatório. Decido.
5. Extraí dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2024, foi publicado no DOeTCE n. 3161^[2], de 16/09/2024, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

7. De acordo com a unidade técnica especializada^[3], o RGF apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis.

Do controle interno.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu ao exame da gestão fiscal do 2º Quadrimestre e concluiu pela sua conformidade em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

17. Após a realização dos procedimentos de análise dos dados apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do relatório de gestão do 2º quadrimestre de 2024, conclui-se pela conformidade quanto a lei de responsabilidade fiscal - LRF.
9. Desta forma, resta comprovada a atuação do controle interno no cumprimento do caput, do art. 59 da LRF.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

10. A despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2024, alcançou o montante de R\$ 110.177.207,68, o equivalente a 0,80% da RCL do Estado (R\$ 13.715.017.261,99). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que o gasto com pessoal, no 1º quadrimestre de 2024, ficou abaixo do limite de alerta determinado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF.
11. Analisado o anexo I do RGF, conclui-se que a gestão fiscal em análise está consentânea com os termos do Parecer Prévio n. 049/2020, posto não ter havido dedução nem do imposto de renda retido na fonte nem do terço constitucional de férias.

12. Quanto à evolução da despesa, no exercício em exame, o percentual da despesa com pessoal ficou entre 0,81% e 0,80%, respectivamente, da receita corrente líquida.

Do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

13. A análise da obrigatoriedade da elaboração do demonstrativo do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição da despesa em restos a pagar, deverá ser realizada somente no último quadrimestre, nos termos do art. 55, III, "a" e "b", da LRF.

14. Diante de todo o exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 2º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, CPF n. ***.654.762-..**, na qualidade de Presidente, está em consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento Pleno que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) dê ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRACISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

- [1] ID 1653484.
- [2] ID 1645331
- [3] ID 1653484 – fls 2

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03025/2024 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis/RO
RESPONSÁVEL: **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.598.582-**, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2025. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. A despeito de a previsão das receitas não estar inserida no intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (± 5%), emite-se parecer pela sua viabilidade, dada a probabilidade de a receita arrecadada no exercício alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada.
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 115.300.697,10 deve ser considerada viável para o exercício de 2025, por estar dentro da razoabilidade e da quantia apurada pelo Tribunal, que perpez o valor de R\$ 127.615.050,49.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Decisão Monocrática n. 0133/2024-GCESS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Buritis/RO referente ao exercício 2025, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) em 23/09/2024 (ID 1643668), nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. Ao analisar os dados apresentados, o corpo técnico, apesar do coeficiente de razoabilidade ter alcançado -8,64% — valor que se encontra fora do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, que é de $\pm 5\%$ —, concluiu que a projeção de receitas do município em questão é viável (ID 1654466). Vejamos:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Buritis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 153.877.413,19 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 168.427.437,15 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -8,64%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Buritis, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Os autos não foram remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º^{LI}, do Provimento n. 001/2010.
4. Eis o essencial a relatar.
5. *Ab initio*, cumpre destacar que o processo legislativo relativo à lei orçamentária permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação.
8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

9. Conforme relatório técnico de ID 1654466, a estimativa de receita do município foi de R\$ 153.877.413,19 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos).
10. Por outro lado, o quadro da análise de tendência geral do orçamento para o ano 2025, elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte, revela um montante de R\$ 168.427.437,15 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.
11. Assim, a comparação dos valores revela que foi atingido o coeficiente de razoabilidade de -8,64%, estando fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).
12. A despeito disso, o corpo técnico, ao analisar os dados apresentados, apesar de o coeficiente de razoabilidade ter alcançado -8,64% — valor que se encontra fora do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, que é de $\pm 5\%$ —, opinou pela viabilidade da projeção de receita, em razão de a *mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação* (ID 1654466).
13. No que tange a este ponto, é importante observar o comportamento de outras decisões desta Corte em situações análogas. Destaca-se que, na posição majoritária, quando o coeficiente de razoabilidade apurado está aquém, até -10%, há uma grande probabilidade de realização. Este é o motivo pelo qual se entende a viabilidade das projeções. Para ilustrar, trago à colação o fundamento utilizado pelo ilustre conselheiro Valdivino Crispim de Souza ao analisar a projeção de receitas para o exercício de 2023 de Guajará Mirim (Processo n. 02461/22-TCE/RO, DM 0174/2022-GCVCS/TCE-RO):

Coeficiente de razoabilidade de -7,82%

De acordo com o novo valor R\$ 165.357.346,63, **o coeficiente de razoabilidade apurado, -7,82%, encontra-se incompatível com o intervalo** (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, **é entendimento majoritário nesta Corte** que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, **estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização**. Grifei.

Registre-se, **entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas**, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, **acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade** da projeção apresentada, recomendando a Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim/RO, que as suplementações orçamentárias por déficit de arrecadação, prevista no art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, deverá indicar, na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. (destaquei)

14. Da mesma forma decidiu o conselheiro aposentado Benedito Antônio Alves ao analisar a projeção de receitas de Cujubim para o exercício de 2020 (Processo n. 3289/2019-TCE/RO, DM-0297/2019-GCBAA):

Coeficiente de razoabilidade de -7,97%

Constam dos autos que a estimativa da receita prevista pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, no montante de R\$47.617.820,57 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$51.739.771,51 (cinquenta e um milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

(...)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$47.617.820,57 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim que, apesar de se encontrar **abaixo do polo negativo** estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares. (destaquei)

15. Trago ainda à colação decisão do conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição ao conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ao apreciar a projeção de receitas do município de Novo Horizonte do Oeste para o exercício financeiro de 2025 (Processo n. 2636/24-TCE/RO, DM 0340/2024-GABEOS):

Coefficiente de razoabilidade de -7,98%

(...)

10. No caso, a manifestação do Corpo Técnico (ID=1638165) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO, no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -7,98%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, entretanto, o encaminhamento proposto foi pela viabilidade da projeção de receitas do município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

(...)

13. Desta feita, em que pese a estimativa de receita prevista pelo município de Novo Horizonte do Oeste, para o exercício de 2025, no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), ter atingido o coeficiente de razoabilidade de **-7,98%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%)** previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há de se sopesar a probabilidade de arrecadação, ou mesmo superação, dessa receita projetada no decorrer do exercício vindouro. Assim, ancorado em decisões da mesma natureza desta Corte de Contas, convirjo com a manifestação do Corpo Técnico para emitir parecer pela viabilidade desta projeção de receitas.

(...)

16. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1638165), decido:

I – Emitir juízo (Parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n.***. 307.172-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), **visto que, apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há probabilidade de, no exercício vindouro, a receita arrecadada alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada.** Grifei.

(...)

16. Da mesma forma decidiu o conselheiro Francisco Carvalho da Silva ao analisar a projeção de receitas de Ouro Preto do Oeste para o exercício de 2023 (Processo n. 2295/2022-TCE/RO, DM-0155/2022-GCFCS):

Coefficiente de razoabilidade de -9,52%

(...)

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade **atingiu -9,59%**, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá ficar aquém à banda de + 5% (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Todavia, em que pese à projeção de receita ter ficado fora do intervalo de $\pm 5\%$, diante da tendência de crescimento da arrecadação, atestada pelo comportamento crescente no período analisado, sustentando a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 seja superior à receita projetada pelo Jurisdicionado, entendo viável, no diapasão da Unidade Técnica, a esperança de arrecadação.

(...)

8. Na verdade, em casos como este, em que a receita está subestimada e fora do intervalo de confiabilidade da Instrução Normativa nº 057/17, deveria ser aplicado a inviabilidade da projeção apresentada, contudo, este Tribunal de Contas tem aceitado certa margem fora do intervalo para considerar viável, conforme jurisprudência. Vejamos:

Coefficiente de razoabilidade de -10,17%

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2021-GABOPD

[...]

I - **Conceder** o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2022, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 22.917.510,50 (vinte e dois milhões, novecentos e dezessete mil,

quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II - Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III - Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

[...]

(Proc. nº 2182/2021. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias)

Coefficiente de razoabilidade de 5,73%

DM-0177/2021-GCBAA

[...]

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras para o exercício de 2022 que, **apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.**

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, que atendem para o seguinte:

2.1 – As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.1 – Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

(Proc. nº 2207/2021. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

Coefficiente de razoabilidade de -8,63%

DM 0144/2022-GCJEPPM

[...]

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, para o exercício financeiro de 2023, **em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira – CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do Município de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20 que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

[...]

(Proc. nº 2108/2022. Rel. Cons. José Euller Potyguara Pereira de Mello)

Coefficiente de razoabilidade de -6,70%

DM 0154/2022-GCESS

[...]

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, no montante de R\$ 35.300.244,19, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Daniel Marcelino da Silva – CPF n. 334.722.466-34, e Legislativo do município de Cacaulândia, José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cacaulândia, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Cacaulândia do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

(Proc. nº 2328/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

17. Desta feita, embora a estimativa de receita prevista pelo município de Buritis/RO para o exercício de 2025 não esteja dentro do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), convirjo com a análise do corpo técnico. Baseando-me em decisões semelhantes desta Corte, considero viável emitir parecer favorável à projeção, dado que há uma probabilidade significativa de que a receita arrecadada no exercício atinja ou até mesmo supere a projeção apresentada.

18. Por fim, cabe alertar que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. Além disso, de acordo com os mesmos dispositivos legais, as receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas, como convênios e outros ajustes semelhantes, não podem ser suplementadas por meio da anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto específico.

19. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1654466), **decido**:

I. Conceder parecer pela viabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2025, do Município de Buritis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.598.582-**, Prefeito Municipal, no valor R\$ 153.877.413,19 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos), visto que apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo do

coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO, há probabilidade de a receita arrecadada no exercício alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada;

II. Alertar ao prefeito e ao presidente da Câmara Municipal de Buritis /RO para que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

III. Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que, dê ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis /RO, senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.598.582-**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, por meio de seu vereador presidente, senhor **Wendel Abadias Durães Teixeira**, CPF n. ***.414.466-**, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

IV. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Buritis /RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Buritis para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita, para o exercício de 2025, do município de Buritis, de responsabilidade do senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.598.582-**, Prefeito Municipal, no montante de R\$ 153.877.413,19 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte R\$ 168.427.437,15 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser igual ou superior à projetada.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0953/2024  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

INTERESSADO(A): Altair Paes.

CPF n. ***.338.202-**.

RESPONSÁVEIS: Adriano Moura Silva – Diretor Executivo à época.

CPF n. ***.108.572-**.

Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo

CPF n. ***.226.216-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE 25 ANOS DE EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0304/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor de magistério, proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, em favor de **Altair Paes**, CPF n. ***.338.202-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 322-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 060-IPREGUAM/2016, de 26.4.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1691, de 27.4.2016, retroagindo à data de 1.4.2016, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "a", §3º e §8º da CF/88, com redações dadas pelo art. 6º da EC 41/2003 e Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 16, incisos I, II, III e art. 18 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1649309), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório, uma vez que não comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor, não estando o ato apto para registro.
4. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:
 19. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, que:
 - I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentação concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria nº 060 – IPREGUAM/2016;
 - II) Caso existam documentos comprobatórios de período contributivo em função de magistério, além dos que já estão nos autos, encaminhe a esta Corte de Contas;
 - III) Persistindo na regra do Art. 6º, EC 41/2003, comprovando tempo mínimo de 25 anos em função exclusiva de magistério, retifique o Ato Concessório de Aposentadoria, para que faça constar o Artigo 40, § 5º, que trata de aposentadoria especial de professores;
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor de magistério, em favor de **Altair Paes**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "a", §3º e §8º da CF/88, com redações dadas pelo art. 6º da EC 41/2003 e Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 16, incisos I, II, III e art. 18 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
7. Referente aos professores do município de Guajará-Mirim, o art. 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 estabelece a exigência de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição obrigatoriamente em função de magistério, *in litteris*:

Artigo 18 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.
8. Contudo, à luz da apuração técnica realizada por meio do SicapWeb (ID=1649277), verificou-se que a servidora comprovou somente o exercício de 22 anos, 9 meses e 26 dias em funções de magistério, **não atingindo o mínimo exigido de 25 (vinte e cinco) anos.**
9. No presente caso, conforme Declaração de Magistério (ID1553410, pág.5), restou comprovado o exercício das funções de docência da interessada referente ao período de 2.2.1993 a 12.1.2016, totalizando apenas 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, portanto, insuficientes para comprovar os 25 anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, imprescindíveis para reduzir 5 (cinco) anos de idade e do tempo mínimo previsto no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012.
10. De fato, a análise dos autos **demandam comprovação acerca do tempo de serviço prestado pela interessada em funções específicas de magistério**, uma vez que não foram apresentadas evidências suficientes para comprovar que, no período deduzido, ela se dedicou efetivamente ao magistério.

11. Além disso, na presente análise documental, o Corpo Técnico propôs ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que, na persistência da regra do art. 6º da EC 41/2003, retificasse a portaria de aposentadoria a fim de constar o artigo 40, §5º, que trata de aposentadoria especial de professores.
12. Contudo, divirjo da sugestão do Corpo Instrutivo de retificar a fundamentação do ato.
13. Explico.
14. No presente caso, embora a Unidade Técnica não tenha apontado, existe falha na fundamentação do ato, haja vista que cita diferentes regras de aposentadoria que estabelecem formas distintas de fixação de proventos, o que poderia, em tese, demandar medidas para retificação de inconsistência.
15. A aposentadoria foi concedida nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §3º e §8º da CF/88, cujos proventos se dão de forma integral com base na média das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagem. Além disso, foi considerada a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que garante proventos integrais com base na última remuneração contributiva, com paridade e extensão de vantagens.
16. Nesse sentido, cabe ressaltar que, **caso a servidora comprove os 25 (vinte e cinco) anos de exercício exclusivamente na função de magistério, ela será beneficiária da regra de transição prevista no art. 6º da Emenda 41/2003**. Isso se deve ao fato de ter ingressado no serviço público até 31.12.2003, ter exercido cargo de professora e aposentada na modalidade voluntária por idade e tempo de contribuição.
17. Por outro lado, no próprio bojo do ato consta que a aposentadoria será concedida com proventos integrais pela última remuneração e com paridade.
18. Como se vê, a imperfeição na fundamentação do ato não causa prejuízo à inativada nem ao erário público, na medida em que a planilha de proventos inserida nos autos (ID1553412) demonstra que a inativa está recebendo seus benefícios com base na última remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, sendo mencionada expressamente a existência de integralidade e de paridade, ou seja, na fundamentação do art. 6 da EC 41/2003, de modo que é desnecessária a retificação do ato de aposentadoria para constar o §5º do art. 40 da Constituição Federal.
19. Outrossim, é importante observar que o ato encontra-se fundamentado *in fine* pelo art. 16, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012, que reproduz integralmente o disposto no art. 6º da EC n. 41/03.
20. Desta forma, balizado nos princípios da economicidade e celeridade processual, divirjo da providência sugerida pelo Corpo Técnico em relação à retificação da portaria, haja vista que movimentar a máquina pública para corrigir erro que se mostra insuficiente em causar danos ao erário e à beneficiária seria desproporcional.
21. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de comprovação do tempo de exercício exclusivamente na função de magistério, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou a portaria.
22. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora **Altair Paes**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente nas funções de magistério, justificando a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012;
- b) Em caso de não comprovação do item "a", **esclareça** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora, tendo em vista que não foi comprovado o período contributivo das suas funções de magistério necessário determinado na fundamentação da Portaria n. 060-IPREGUAM/2016.
- II – Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.
- Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.
- Omar Pires Dias**
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01925/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público nº 001/2024
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024
RESPONSÁVEIS: **Evaldo Duarte Antonio** - CPF nº ***.514.272-**
Prefeito Municipal de Mirante da Serra
Martinho Freire da Silva - CPF nº ***.186.004-**
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra
Lindalva Rodrigues Soares - CPF nº ***.836.202-**
Presidente da Comissão Especial para Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação do Concurso Público
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0116/2024-GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024^[1], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra em conjunto com a Câmara Municipal, que visa a contratação de servidores para cargos de Níveis Elementar, Médio, Técnico e Superior, além de formação de cadastro reserva.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE elaborou o Relatório Preliminar registrado sob o ID=1651591, no qual propôs a audiência do Senhor Evaldo Duarte Antonio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra e do Senhor Martinho Freire da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal para se manifestar sobre as falhas apontadas, nos seguintes termos:

(...)

8. CONCLUSÃO

38. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital nº 001/2024** (ID=1637244), da Prefeitura do Município de Mirante da Serra em conjunto com a Câmara Municipal, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as irregularidades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

De Responsabilidade do senhor Evaldo Duarte Antonio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra (CPF ***.514.272-**):

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2024 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca dos "requisitos para investidura", caracterizando violação ao art. 20, inciso VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.4. Não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX – segunda parte, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.5. Por prevê vagas no edital do presente certame apenas em cadastro de reserva, **no caso específico da Câmara Municipal**, caracterizando violação aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica;

De Responsabilidade do senhor Martinho Freire da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra (CPF ***.186.004-**):

8.6. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.7. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

9. Proposta de encaminhamento

39. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se:

À Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

9.1. Justifique porque não disponibilizou eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP o Edital de Concurso Público 001/2024 na mesma data em que se deu sua publicação, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Encaminhe demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no Concurso Público 001/2024, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

(...)

9.3. Especifique de forma detalhada nos autos quais foram os "requisitos exigidos para investidura" no Concurso Público 001/2024, bem como que documentos os candidatos aprovados no referido certame tiveram que apresentar à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra no ato da contratação;

9.4. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

À Câmara Municipal de Mirante da Serra

9.5. Encaminhe a esta Corte declaração assinada pelo ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.6. Encaminhe demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no Concurso Público 001/2024, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

9.7. Justifique porque não oportunizou no edital 001/2024 o número de vagas imediatas necessárias e adequadas à realidade da Câmara Municipal, visto que a realização de concurso público somente para cadastro de reserva, contraria os princípios do concurso público (art. 37, II, da CF/88), da boa-fé e da segurança jurídica.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas, com as quais convirjo, verifico a necessidade de se promover a audiência dos responsáveis, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Tópico 8, itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7, da conclusão do Relatório Técnico (ID=1651591).

4. Portanto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis devem ser chamados aos autos para que apresentem suas justificativas de defesa acerca das irregularidades apuradas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar.

5. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I - Ordenar a Audiência do Senhor **Evaldo Duarte Antonio** (CPF ***.514.272-**) - Prefeito Municipal de Mirante da Serra, ou seu substituto legal, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, **concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Tópico 8, itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do relatório Técnico (ID=1651591), abaixo transcrito:

De Responsabilidade do senhor Evaldo Duarte Antonio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra (CPF ***.514.272-**):

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2024 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca dos “requisitos para investidura”, caracterizando violação ao art. 20, inciso VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.4. Não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX – segunda parte, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.5. Por prevê vagas no edital do presente certame apenas em cadastro de reserva, **no caso específico da Câmara Municipal**, caracterizando violação aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica;

II - Ordenar a Audiência do Senhor **Martinho Freire da Silva** (CPF ***.186.004-**) - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, ou seu substituto legal, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, **concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Tópico 8, itens 8.6 e 8.7 do relatório Técnico (ID=1651591), abaixo transcrito:

De Responsabilidade do senhor Martinho Freire da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra (CPF *.186.004-**):**

8.6. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.7. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

III – Remeter os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que promova de imediato a adoção dos atos necessários às notificações dos Responsáveis referidos nos **itens anteriores**. Flúido o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XI

[1] (ID=1637244).

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03039/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2025
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-***
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental

DM-0182/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PARECER PELA INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.

2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

3. Deve receber juízo de inviabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64.

6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo verificar a viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, em virtude de ter atingido **-14,62%** do coeficiente de razoabilidade e, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela inviabilidade da projeção de receita do município de Pimenta Bueno.

4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.

7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Pimenta Bueno nos últimos 5 (cinco) anos[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 240.581.600,47 (duzentos e quarenta milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos reais e quarenta e sete centavos)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	114.206.822,53	-2,00	4,00	-228.413.645,06
2021	141.302.874,57	-1,00	1,00	-141.302.874,57
2022	218.750.851,96	0,00	0,00	0,00
2023	190.968.770,03	1,00	1,00	190.968.770,03
2024	201.450.076,92	2,00	4,00	402.900.153,84
TOTAL	866.679.396,01	0,00	10,00	224.152.404,24
MEDIA	173.335.879,20			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MEDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 240.581.600,47$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1656004)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de **R\$ 205.406.970,93 (duzentos e cinco milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e setenta reais e noventa e três centavos)**.

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se fora dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-14,62%**, portanto, fora do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (205.406.970,93/240.581.600,47) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -14,62\%$$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Pimenta Bueno **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade** e, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu **-14,62%** do coeficiente de razoabilidade quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (RS)	%	Valor (RS)	%	
2020	114.206.822,53	100,00	112.248.337,24	100,00	101,74
2021	141.302.874,57	123,73	129.208.795,89	115,11	109,36
2022	218.750.851,96	191,54	216.682.967,73	193,04	100,95
2023	190.968.770,03	167,21	195.946.603,75	174,57	97,46
2024	201.450.076,92	176,39	165.796.211,00	147,70	121,50
MÉDIAS	173.335.879,20	151,77	163.976.583,12	146,08	105,71

(*) RECEITA/2024 – arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 – a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que no momento da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores^[4], monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O **Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas a fim de reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Pimenta Bueno, bem como expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de **R\$ 205.406.970,93** (duzentos e cinco milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e setenta reais e noventa e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, para o exercício financeiro de 2025, em razão de não estar consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%), portanto, inadequada aos termos fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **vez que não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, pois atingiu **-14,62%** do coeficiente de razoabilidade e abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 240.581.600,47** (duzentos e quarenta milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos reais e quarenta e sete centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, e do Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote providências a fim de:

3.1 – **Intimar, com urgência**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, e do Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2– **Intimar**, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – **Publicar, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Inviabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial de interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
Matrícula 468
A-VIII

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a inconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Pimenta Bueno, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2025, do município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, no montante de **R\$ 205.406.970,93** (duzentos e cinco milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e setenta reais e noventa e três centavos), **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de - **14,62%** abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 240.581.600,47** (duzentos e quarenta milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos reais e quarenta e sete centavos), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
Matrícula 468
A-VIII

[1] ID 1644922, datado de 25 de setembro de 2024.

[2] Relatório de ID 1656004.

[3] 2020 a 2024.

[4] Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

Art. 76. **O Conselheiro Substituto**, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juízes estaduais de entrância mais elevada. (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14) (destacou-se)

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2999/2024/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2025
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2025. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0120/2024-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2025, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório preliminar^[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, pois atingiu -2,86% do coeficiente de razoabilidade.
3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Rolim de Moura.
4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução n. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.
5. É, em síntese, o relatório.
6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Rolim de Moura com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios^[2], incluída a do exercício em curso.
8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
9. Pois bem.
10. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
11. Nesse sentido, cito as decisões exaradas:

DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeitamente o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.

5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0184/2022-GCWCSC (Processo n. 2294/22)

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

12. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[3], no valor de R\$ 296.007.954,02, em contraposição com a estimada pelo controle externo[4], no valor de R\$ 304.707.804,39,83, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-2,86%**, portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
13. O corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
14. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
15. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
16. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização.
17. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

[...] à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

18. Ante o exposto, decido:

I – **Emitir juízo (parecer) de viabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do município de Rolim de Moura, de responsabilidade do Prefeito, Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**, na ordem de R\$ 296.007.954,02 (duzentos e noventa e seis milhões, sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-2,86%) encontrar-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%);

II – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Joaldo Gomes de Carvalho – CPF n. ***.099.312-** que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**, e Legislativo do município de Rolim de Moura, Senhor Joaldo Gomes de Carvalho – CPF n. ***.099.312-**, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO^[5];

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**, no montante de R\$ 296.007.954,02 (duzentos e noventa e seis milhões, sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-2,86%) dentro do intervalo de variação (-5% e +5%) previsto na norma de regência.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1650482.

[2] 2020/2024.

[3] 20,12% maior em relação ao exercício de 2024 e 28,81% maior que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.

[5][...]

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

 **PROCESSO N.** : 3041/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2025
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

DM 0121/2024-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2025, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial^[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, pois atingiu -38,97% do coeficiente de razoabilidade. Assim, opinou pela inviabilidade da projeção de receita do município.
3. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução n. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.
4. É, em síntese, o relatório.
5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de São Felipe do Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por base a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios^[2], incluída a do exercício em curso.
6. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[3], no valor de R\$ 34.975.900,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[4], no valor de R\$ 57.304.995,90, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-38,97%**, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
10. Além disso, o corpo técnico ressaltou que “as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício”.
11. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

12. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

13. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

14. Assim, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de São Felipe do Oeste, para o exercício de 2025, não se encontra condizente com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-38,97%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela mencionada Instrução Normativa, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.

15. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM nº 0154/2022/GCFCS/TCE-RO

[...]

6. **O valor projetado pelo Executivo** de Presidente Médici, segundo avaliação técnica, **encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,22%, portanto, inadequado** aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

[...]

I - Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Prefeito Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº ***.763.802-**, na ordem de R\$ 73.984.385,28 (setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), **em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-17,22%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido** pela mesma Instrução Normativa, IN nº 57/2017/TCE-RO, ($\pm 5\%$), demonstrando subestimação da receita;

(TCE-RO. Proc. n. 2344/2022 - Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Apreciado em: 09/11/2022) (grifo nosso)

DM 0122/2022-GCESS [...]

16. Observa-se, porém, que **a projeção da receita** para o exercício de 2023 do município de Machadinho do Oeste, no montante de R\$ 134.735.906,32, **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está fora do intervalo** (-5%, +5%), **de forma que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-10,64%)**, enquanto que o valor apurado por esta Corte de Contas atingiu a importância de R\$ 150.777.086,20.

[...]

I. Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do prefeito, Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 134.735.906,32 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), **porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 10,64% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 150.777.086,20), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;**

(TCE-RO. Proc. n. 2118/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 20/09/2022) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2022-GABOPD

[...]

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1288822) demonstra que **a estimativa da receita prevista pelo município** de Parecis/RO, no montante de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), **atingiu o coeficiente de razoabilidade de -12,35%, encontrando-se fora do intervalo** (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Parecis/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que **a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 não encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada**, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

[...]

I – **Conceder o Parecer de inviabilidade** à previsão de receita para o exercício de 2023, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. ***.258.262.**), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), **em razão da projeção da receita encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;**

(TCE-RO. Proc. n. 2357/2022. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias. Apreciado em: 14/11/2022) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2022-GABFJFS

[...]

13. **A diferença constatada entre os dois valores está fora dos parâmetros** traçados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **visto que a estimativa apresentada atingiu -19,13% do coeficiente de razoabilidade.**

14. Assim, **a estimativa de receita apresentada não encontra viabilidade, por estar fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (± 5%), destoando da realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, tendo-se detectado uma "redução de -5,19% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 14,98% em relação à arrecadação média apurada no quinquênio" (p. 05 do ID 1260544).

15. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Vale do Anari/RO, para o exercício de 2023, não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.

[...]

I. **Conceder parecer pela inviabilidade da estimativa de arrecadação da receita**, para o exercício de 2023, do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, prefeito municipal, no valor de R\$ 43.116.000,00 (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil reais), **vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -19,13%, estando fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade** estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (± 5%);

(TCE-RO. Proc. n. 2010/2022. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Apreciado em: 04/11/2022) (grifo nosso)

DECISÃO N 0323/2022-ABEOS

[...]

9. Conforme relatado, após a complementação das informações pelo jurisdicionado, constam dos autos que **a estimativa da receita total prevista para o município** de Nova União para o exercício de 2023 foi de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022, **atingindo-se a variação de -10,11% do coeficiente de razoabilidade. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de (-5% e +5%), a viabilidade da projeção da receita para 2023 é manifestadamente inadequada**, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO.

[...]

I. **Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita** para o exercício de 2023, no valor de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) do município de Nova União, **em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (-10,11%), fora do intervalo de variação (-5% e +5%)** estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos);

(TCE-RO. Proc. n. 2336/2022. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 02/12/2022) (grifo nosso)

16. Registre-se, ainda, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO.

17. Com o objetivo de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

[...] à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

18. Ante o exposto, decido:

I – **Emitir juízo (parecer) de inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do município de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, na ordem de R\$ 34.975.900,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil e novecentos reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-38,97%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, e Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor Edmar Inácio Rosa – CPF n. ***.166.186-**, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Sidney Borges de Oliveira – CPF n. ***.774.697-**, e ao Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, Senhor Edmar Inácio Rosa – CPF n. ***.166.186-** que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, e Legislativo do município de São Felipe do Oeste, Senhor Edmar Inácio Rosa – CPF n. ***.166.186-**, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO[5];

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, no montante de R\$ 34.975.900,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil e novecentos reais, por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -38,97%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1656254.

[2] 2020/2024.

[3] 14,65% menor em relação ao exercício de 2024 e 1,81% menor que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024

[5] [...]

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03042/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0225/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (±5). POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DEVIDO À CRISE HÍDRICA. CENÁRIO DE ESTIAGEM E IMPACTOS NA ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA.

1. Em todo o Estado de Rondônia foi decretada situação de emergência, mediante o Decreto n. 29.252/2024, em razão do desastre natural classificado como estiagem, o que, conseqüentemente, poderá impactar negativamente a arrecadação do município.
2. A possibilidade de significativos prejuízos socioeconômicos que poderão afetar diversos setores produtivos, incluindo o agronegócio e a indústria local, poderão resultar em frustração de receita para o exercício de 2025, não apenas para o estado, mas também para os municípios.
3. A economia dos municípios está diretamente vinculada às atividades agropecuárias e aos repasses de receitas estaduais e federais, e qualquer redução na arrecadação pode comprometer a capacidade de execução orçamentária, tornando necessários ajustes no planejamento fiscal e uma gestão financeira pautada pela cautela e responsabilidade.
4. Considerando que a estiagem pode impactar a economia estadual, há fundamento para a emissão de parecer de viabilidade para a estimativa de receita do exercício de 2025 do município, apesar da constatação de que a projeção de receita está fora do intervalo de -5 e +5%.
5. Precedentes desta Corte autorizam a emissão de parecer de viabilidade para projeções de receita, mesmo quando as estimativas estão fora do intervalo estabelecido pela IN n. 57/2017-TCE/RO.
6. Parecer de viabilidade concedido.
 1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Seringueiras, sob a responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito Municipal, que foi submetida eletronicamente a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no dia 25 de setembro de 2024, conforme recibo registrado sob ID [1645228](#).
 2. O objetivo da auditoria é verificar a viabilidade das receitas que serão previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO^[1].
 3. Após examinar os documentos presentes nos autos, o Corpo Técnico finalizou sua análise e apresentou as seguintes proposições (ID [1656567](#)):

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Seringueiras, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 76.027.700,00 (setenta e seis milhões, vinte e sete mil e setecentos reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 85.160.883,97 (oitenta e cinco milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -10,72% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Seringueiras.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

4. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas em razão do Provimento n. 001/2010^[2], por meio do qual, para promover celeridade no trâmite processual, optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Ademais, registra-se, por oportuno, que este Tribunal tem adotado a prática de emitir pareceres pela viabilidade de projeção de receita por meio de Decisão Monocrática.

6. Assim vieram os autos conclusos.

7. É o relatório. **DECIDO.**

8. O controle orçamentário, estabelecido no art. 70 da Constituição Federal, permite a execução de verificações técnicas essenciais para a fiscalização preventiva das contas públicas, com o objetivo de evitar distorções, fraudes orçamentárias e o consequente endividamento dos entes federativos.

9. A metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO tem como objetivo garantir que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que norteiam o orçamento público anual, com ênfase no princípio da exatidão, cujo conceito^[3] transcrevo abaixo:

Exatidão ou Realismo Orçamentário

De acordo com esse princípio as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle. Indiretamente, os autores especializados em matéria orçamentária apontam os arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67 como respaldo ao mesmo.

Em relação às estimativas de receita, o art. 12 da LRF determina que “as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”.

Essa preocupação com a fidedignidade das receitas também ocorre com as chamadas despesas obrigatórias, pelo que as LDOs, no âmbito da União, exigem que tais estimativas sejam sempre acompanhadas de demonstrativo e da respectiva metodologia.

10. Ademais, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conduzindo os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de ações e políticas públicas, bem como na manutenção da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que enfatiza a importância da adequada instituição, previsão e arrecadação dos tributos, para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Além disso, a LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece procedimentos legais adicionais a serem seguidos, conforme disposto no *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas orçamentárias propostas pelas administrações municipais, conforme o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.
13. No presente caso, o método utilizado para a previsão de receita para 2025 baseou-se na série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Para o período até junho de 2024, foram utilizados os dados de arrecadação efetiva, e, a partir de julho de 2024, foi aplicada a estimativa da receita.
14. Sob essa ótica, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ela estiver dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida. Deverão ser excluídas e devidamente justificadas, por meio de memória de cálculo, as receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício seguinte, conforme o art. 4º, § 2º da IN 57/2017/TCE-RO.
15. Nesse contexto, a Unidade Técnica verificou que a receita orçamentária projetada pelo poder público municipal para o exercício de 2025 totalizou R\$ 76.027.700,00. Esse valor representa um aumento de 5,85% em relação ao exercício de 2024 e um crescimento de 19,83%, quando comparado à arrecadação média do quinquênio (2020/2024).
16. Já o valor calculado pelo Corpo Técnico foi de R\$ 85.160.883,97, constante do quadro de Análise de Tendência Geral do Orçamento para o exercício de 2025 (ID [1656566](#)), que se fundamentou em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita nos exercícios de 2020 a 2024.
17. Assim, verifica-se que a projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Seringueiras, no montante de R\$ 76.027.700,00, está fora do intervalo de confiança de -5%, +5%, uma vez que o coeficiente apurado alcançou um percentual de -10,72% em relação ao valor calculado pela Unidade Técnica (R\$ 85.160.883,97), evidenciando uma incompatibilidade com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
18. Em razão da referida incompatibilidade, o Órgão Instrutivo considerou inviável a projeção de receita do Município de Seringueiras, posicionamento este que divirjo, pelas razões a seguir expostas.
19. De início, vale consignar que recentemente, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog) encaminhou a esta Corte a estimativa de receita do Governo do Estado de Rondônia, que serviu de base para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2025. A projeção apresentada ficou fora do intervalo de $\pm 3\%$ ^[4] estabelecido, apresentando um desvio de -6,83% em relação ao valor apurado pelo Corpo Técnico.
20. No entanto, a referida projeção foi considerada viável, conforme a DM 0158/2024-GPCPN (ID [1605399](#)), prolatada no Processo n. 02092/2024-TCE-RO, pois evidenciou a preocupação do Governo com os impactos dos fatores socioeconômicos na arrecadação de receitas, especialmente diante da crise hídrica no estado, que levou à decretação de estado de emergência. Essa situação pode gerar sérias consequências para a arrecadação pública e deve ser levada em consideração na elaboração do orçamento para 2025, pois a escassez de água afeta setores cruciais da economia local, como o agronegócio e a geração de energia elétrica, ambos altamente dependentes dos recursos hídricos.
21. Além disso, a economia estadual é fortemente sustentada pelo agronegócio, que envolve a produção de grãos (café, milho e soja), a criação de gado e o cultivo de frutas. Com a diminuição da disponibilidade de água, a capacidade de irrigação das lavouras é prejudicada, resultando em colheitas menores e, conseqüentemente, em uma significativa redução de receitas geradas por esse setor.
22. Assim, a queda na produção agrícola impacta diretamente a estabilidade financeira dos agricultores, podendo levar ao aumento da inadimplência e ao fechamento de pequenos negócios rurais, e como consequência, há uma redução na arrecadação de impostos relacionados ao setor, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre produtos agropecuários.
23. Dessa maneira, a crise hídrica e a conseqüente retração na receita estadual impactam diretamente as finanças dos municípios, sobretudo no que tange à cota-parte do ICMS, que representa uma parcela expressiva da arrecadação municipal.
24. Em vista disso, o cenário econômico estadual deve ser considerado na análise de viabilidade das receitas municipais para 2025, especificamente para o Município de Seringueiras, cuja dependência de recursos provenientes do agronegócio é significativa.
25. Por isso, como no precedente citado (DM 0158/2024-GPCPN), a projeção de receita apresentada pelo referido município para o exercício de 2025 também deve ser avaliada como viável, em que pese o opinativo em sentido contrário do Corpo Técnico.
26. Verificou-se que a previsão apresentada incorpora, de forma prudente, os potenciais efeitos adversos da crise hídrica sobre a arrecadação, o que demonstra um planejamento adequado às circunstâncias econômicas e financeiras do estado e do município.
27. Ademais, registra-se que, além da decisão mencionada anteriormente, as relatorias desta Corte de Contas têm emitido pareceres de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando as estimativas de arrecadação estão fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Essa prática é fundamentada em análises que levam em consideração fatores conjunturais e circunstâncias específicas que afetam a receita

projetada, reconhecendo a necessidade de flexibilidade diante de situações excepcionais que impactam a economia local e regional, conforme demonstram as seguintes decisões:

DM 0152/2020-GCESS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. **FORA DO INTERVALO (±3)**. JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
2. **Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.**
3. Estimativa da receita do estado **considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19** e em observância ao art. 12 da LRF.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 1,77%, em relação a reestimativa da receita de 2020.
5. Parecer de viabilidade concedido. (TCE-RO. Processo n. 01985/2020. DM 0152/2020-GCESS. Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2172, de 14.8.2020, considera-se como data de publicação o dia 17.8.2020) (grifou-se).

DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. **PROJEÇÃO SUBESTIMADA**. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. **PARECER DE VIABILIDADE**. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.
2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.
3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. (TCE-RO. Processo n. 03382/23. DM 0221/2023-GCVCS-TC. Estimativa de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2990, de 8.1.2024, considera-se como data de publicação o dia 9.1.2024) (grifou-se).

DM 0128/2023-GCJEPPM

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. **ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA**. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. **PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**. (TCE-RO. Processo n. 02851/2023/TCE-RO. DM 0128/2023-GCJEPPM. Projeção de Receita do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2939, de 19.10.2023, considera-se como data de publicação o dia 20.10.2023) (grifou-se).

28. Além disso, verifica-se que o posicionamento técnico externado nestes autos diverge, sem apresentar a distinção, das opiniões técnicas recentes contidas nos Processos n. 03007/24 e 02940/24, nos quais também foram constatadas receitas subestimadas e mesmo assim, houve a opinião pela emissão de parecer de viabilidade, conforme disposto abaixo:

Relatório Técnico de ID 1651949, Processo n. 3007/24

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HÉLIO DA SILVA - Prefeito Municipal,

no montante de R\$ 109.850.000,00 (cento e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 118.311.488,33 (cento e dezoito milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,15%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Nova Brasilândia do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação. [...]**

Relatório Técnico de ID 1642552, Processo n. 2940/24

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GIOVAN DAMO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 144.507.560,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 156.319.887,55 (cento e seis milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,56%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Alta Floresta do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação. [...]**

29. Dessa maneira, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes e potencialmente injustas, além de manter a padronização dos entendimentos desta Corte, aliado ao fato de que no caso concreto apurou-se que há situações que devem ser levadas em consideração no cálculo da projeção de receita, **entendo pela viabilidade da projeção de receita apresentada pelo Município de Seringueiras.**

30. Ademais, o Corpo Técnico também destacou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, devem estar fundamentadas na existência de recursos disponíveis. Esses recursos são apurados por meio da comparação entre a receita efetivamente realizada e a receita estimada ao longo do exercício, garantindo que as suplementações sejam respaldadas pela disponibilidade financeira concreta.

31. Por fim, também foi ressaltado que, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas com o objetivo de financiar arrecadações vinculadas, como convênios e ajustes similares, não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora de sua destinação original. Isso significa que tais receitas devem ser aplicadas exclusivamente nos fins previamente definidos, respeitando a finalidade para a qual foram vinculadas.

32. Em relação às referidas considerações acima, corroboro o posicionamento técnico, e por isso, determino a emissão de alerta aos atuais Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, para que observem as disposições contidas no relatório técnico de ID 1656567, enfatizando a importância de monitorar continuamente a execução orçamentária, especialmente diante das incertezas econômicas e dos impactos ambientais que podem afetar a arrecadação ao longo do exercício de 2025.

33. Dessa forma, com fundamento nas razões dispostas anteriormente e **divergindo parcialmente da manifestação técnica**, reconheço a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Seringueiras.

34. Diante do exposto, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, decido:

I. **Emitir** parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Seringueiras, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 76.027.700,00** (setenta e seis milhões, vinte e sete mil e setecentos reais), pois apesar de estar -10,72% abaixo da projeção da Unidade Técnica (fora do intervalo de variação de -5 e +5 da IN 57/2017), o panorama hídrico pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal, havendo prudência na subestimativa da receita por parte do município;

II. **Alertar** os atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras para que observem os seguintes pontos:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da comprovação de recursos disponíveis, apurados por meio de comparação entre a receita efetivamente realizada e a estimada ao longo do exercício; e

b) As receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras que, considerando o cenário de incerteza econômica e os possíveis impactos ocasionados pela crise hídrica no Estado de Rondônia, implemente medidas de prudência na execução das políticas fiscais e orçamentárias, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas municipais;

IV. **Notificar**, por meio de ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Seringueiras sobre o teor desta decisão, principalmente quanto aos **itens II e III**, informando-os que esta decisão e o inteiro teor do relatório técnico estão disponíveis para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

- V. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico;
- VI. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- VII. **Dar conhecimento** desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do Município de Seringueiras referente ao exercício de 2025, conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;
- VIII. **Ordenar** ao Departamento do Tribunal Pleno que tome as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta decisão;
- IX. Arquite-se, após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 22 de outubro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Cadastro 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Seringueiras, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Seringueiras, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 76.027.700,00 (setenta e seis milhões, vinte e sete mil e setecentos reais), pois apesar de estar -10,72% abaixo da projeção da Unidade Técnica (fora do intervalo de variação de -5 e +5 da IN 57/2017), o panorama hídrico pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal, havendo prudência na subestimativa da receita por parte do município.

Porto Velho, 22 de outubro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e **Estimativa de Receita**, os **membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

[3] Conceito retirado do site da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios> - acesso em 22out2024, às 08h20.

[4] O intervalo de confiabilidade para a previsão de receita da Administração Estadual é de ± 3%, conforme estabelecido no §3º do art. 3º da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00826/2021/TCERO.

INTERESSADOS: Neri Machado;
José Felipe Correia Filho.

ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item VI.R do Acórdão AC1-TC 00105/2021, proferido nos autos do Processo n. 04291/2015.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0542/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Neri Machado** e **José Felipe Correia Filho**, do item VI.R do Acórdão AC1-TC 00105/2021, exarado nos autos do Processo n. 04291/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00251/2021), relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 471/2024-DEAD (ID n. 1656565), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 27153/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1656140 e 1656141), no qual obtemperou que o débito imposto aos Senhores **Neri Machado** e **José Felipe Correia Filho**, referente à CDA n. 20210200042534, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID n. 1546634.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI.R do Acórdão AC1-TC 00105/2021, emanado dos autos do Processo n. 04291/2015 (débito), por parte dos Senhores **Neri Machado** e **José Felipe Correia Filho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1656565), em razão da evidência acostada no Relatório de Pagamento - extrato de ID n. 1546634.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Neri Machado** e **José Felipe Correia Filho**, quanto ao débito solidário constante no item VI.R do Acórdão AC1-TC 00105/2021, proferido nos autos do Processo n. 04291/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00245/2021), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 427/2024/TCERO

Dispõe sobre a Política de Segurança em Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; define as diretrizes para garantir um processo seguro de seleção, admissão, movimentação, cedência, afastamento, aposentadoria, vacância, desligamento, exoneração e demissão de agentes públicos do Tribunal; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCERO), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigo 173, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO que a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR ISO/IEC 27002:2022, no quesito segurança em recursos humanos, recomenda controles de segurança da informação, segurança cibernética e proteção à privacidade, com as verificações de antecedentes de todos os candidatos a serem contratados antes de ingressarem na organização, de modo contínuo, de acordo com as leis, regulamentos e ética aplicáveis e que sejam proporcionais aos requisitos do negócio, à classificação das informações a serem acessadas e aos riscos percebidos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 407/2023/TCERO, que regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do TCERO;

CONSIDERANDO a Resolução n. 377/2022/TCERO, que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do TCERO;

CONSIDERANDO a Resolução n. 378/2022/TCERO, que define diretrizes para descaracterização de dados pessoais tratados e publicizados nos sistemas de informação, sítios e portais eletrônicos, publicações em diário oficial eletrônico e demais publicações de controle do TCERO;

CONSIDERANDO a Resolução n. 392/2023/TCERO, que dispõe sobre a Política de Controle de Acesso do Tribunal e define as diretrizes para limitar o acesso à informação e aos Recursos de Tecnologia da Informação, estabelecendo controles de acesso, garantindo a segurança e níveis adequados de proteção;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 420/2024/TCERO que institui o sistema de integridade no âmbito do TCERO;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 417/2024/TCERO que institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do TCERO, objetivando a salvaguarda do patrimônio documental, por seu valor de prova e informação e de instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico;

CONSIDERANDO a Resolução n. 281/2019/TCERO que regulamenta a investigação social nos concursos públicos para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do TCERO, objetivando verificar se o candidato possui idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes aos cargos do quadro de pessoal do Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 307/2019/TCERO que regulamenta a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas com o objetivo de estimular o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores visando ao alcance da missão institucional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 269/2018/TCERO que aprovou o Código de Ética dos Servidores do TCERO estabelecendo os valores, princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal, sem prejuízo da observância aos demais deveres e proibições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar, planejar, implementar, manter e monitorar o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do TCERO, para assegurar compliance com as leis e regulamentações aplicáveis à segurança da informação e à privacidade, principalmente, às relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma relação de confiança, de proteção e de privacidade com relação aos dados dos cidadãos e de assegurar a resposta adequada aos riscos, ameaças, vulnerabilidades e desafios correspondentes ao tema;

CONSIDERANDO a coleta, recepção, produção, utilização, arquivamento, armazenamento, transferência e a veiculação de informações essenciais ao exercício de competências constitucionais legais e regulamentares deste Tribunal, e que tais informações devem ser preservadas, bem como seu eventual sigilo resguardado;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos no âmbito das atividades finalísticas do TCERO; e, ainda, o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) que assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

CONSIDERANDO a implementação das normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo, o procedimento de aferição de vedações e de avaliação de integridade para investidura em cargos em comissão no âmbito do TCERO; e

CONSIDERANDO a importância da transparência e da responsabilidade no tratamento de dados pessoais no contexto da administração pública;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 05005/2024 e Processo PCe nº 2723/2024/TCERO,

RESOLVE:

Art. 1º Regular a Política de Segurança em Gestão de Pessoas, mediante definição de diretrizes para garantir um processo seguro de seleção, admissão, movimentação, cedência, afastamento, aposentadoria, vacância, desligamento, exoneração e demissão de agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta norma complementar integra a Política Corporativa de Segurança da Informação do TCERO, instituída pela Resolução n. 377/2022/TCERO.

§ 1º A segurança em gestão de pessoas tem por objetivo garantir que qualquer pessoa que tenha vínculo estatutário, funcional, contratual ou processual com o Tribunal de Contas entenda suas responsabilidades e atue em consonância com as diretrizes da Política Corporativa de Segurança da Informação.

I - O processo de seleção, admissão, movimentação, cedência, afastamento, aposentadoria, vacância, desligamento, exoneração e demissão deverá observar, no que couber, as disposições das seguintes Resoluções:

- a) Resolução n. 307/2019/TCERO que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas;
- b) Resolução n. 269/2018/TCERO que aprovou o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas;
- c) Resolução n. 392/2023/TCERO que dispõe sobre a Política de Controle de Acesso;
- d) Resolução n. 420/2024/TCERO que institui o Sistema de Integridade do Tribunal;
- e) Resolução n. 407/2023/TCERO que dispõe sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 2º As atividades de tratamento de dados pessoais – envolvendo seleção, admissão, movimentação, cedência, afastamento, aposentadoria, vacância, desligamento, exoneração e demissão de pessoal – deverão observar a boa-fé e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando o tratamento com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

§ 3º A proteção dos dados pessoais deve ser assegurada, durante todo o ciclo de vida do respectivo tratamento, por meio da implementação de processos organizacionais sólidos e pela adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a preservá-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 4º Em observância às disposições da Resolução n. 378/2022/TCERO, da Resolução n. 407/2023/TCERO e das demais normas aplicáveis a espécie, os processos deflagrados e documentos inseridos no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal de Contas, para fins de instauração e desenvolvimento de processos seletivos, aferição de vedações de investidura e avaliação de integridade, por conterem dados pessoais e dados pessoais sensíveis, deverão ter acesso restrito, podendo, motivadamente, ser autuados sob sigilo.

CAPÍTULO II**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta Política de Segurança em Gestão de Pessoas, são considerados agentes públicos:

I - membros do TCERO e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

II - servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão;

III - aqueles que, mesmo pertencendo a outra instituição (pública ou privada), prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte deste órgão; e

IV - aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função no Tribunal de Contas, com vinculação a qualquer órgão ou entidade pública, inclusive estagiários e bolsistas.

Art. 4º Para os fins de aplicação desta política, são adotadas as seguintes definições:

I - recrutamento: é o conjunto de informações, procedimentos e técnicas utilizados para atrair candidatos potencialmente qualificados, com perfis exigidos para ocupar vagas existentes em uma organização;

II - seleção: é o processo utilizado para avaliar e escolher os candidatos mais adequados para preencher as vagas disponíveis, baseado em critérios específicos previamente estabelecidos, como habilidades, competências, experiências e alinhamento com os valores da organização;

III - admissão: é o ato formal de incorporar o candidato selecionado ao quadro de servidores da organização, incluindo a assinatura de contratos, realização de exames médicos e outras formalidades administrativas necessárias;

IV - movimentação: é o conjunto de processos que envolvem a transferência de servidores entre diferentes unidades, cargos ou funções dentro da organização, seja por interesse do servidor ou por necessidade da administração;

V - cedência: é a transferência temporária de um servidor público para outra entidade da administração pública, mantendo o vínculo empregatício original, normalmente para atender a necessidades específicas da entidade cessionária;

VI - afastamento: é a interrupção temporária das atividades laborais do servidor, podendo ocorrer por diversos motivos, como licenças médicas, maternidade/paternidade, estudos, ou outras razões previstas em lei;

VII - aposentadoria: é o desligamento definitivo do servidor de suas funções laborais, após cumprir os requisitos previstos na legislação, garantindo-lhe o direito a proventos ou pensão;

VIII - vacância: é a situação em que um cargo público se encontra desocupado, podendo ocorrer por motivos como exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, entre outros;

IX - desligamento: é a cessação do vínculo empregatício do servidor com a organização, podendo ser de natureza voluntária ou involuntária;

X - exoneração: é a dispensa formal de um servidor público do exercício de seu cargo, podendo ocorrer a pedido do servidor ou por iniciativa da administração, nos casos previstos em lei;

XI - demissão: é a penalidade administrativa aplicada ao servidor público por infrações cometidas no exercício de suas funções, resultando na cessação de seu vínculo jurídico/administrativo com a administração pública;

XII - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta;

XIII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XIV - tratamento de dado pessoal: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XV - termo de confidencialidade: termo assinado pelo agente público se comprometendo em contribuir com a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade, a autenticidade e a privacidade das informações a que tiver acesso, bem como assumir responsabilidades decorrentes de tal acesso; e

XVI - declaração de ciência: declaração assinada pelo agente público dando ciência sobre os termos da política corporativa de segurança da informação e suas políticas complementares.

CAPÍTULO III

DOS PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas em relação à segurança em gestão de pessoas, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - elaborar as proposições e atualizações de normas e políticas acessórias aos procedimentos de segurança, referentes a informações sobre gestão de pessoas e à vida funcional dos agentes públicos com vínculo estatutário, funcional, contratual ou processual integrantes deste Tribunal, em observância, no que couber, às diretrizes e aos princípios definidos na Política de Gestão de Pessoas instituída pela Resolução n. 307/2019/TCERO e demais normativos internos;

II - coordenar e acompanhar os processos de seleção, admissão, movimentação, cedência, afastamento, aposentadoria, vacância, desligamento, exoneração e demissão dos cargos dos quadros de pessoal do TCERO;

III - coordenar e acompanhar os processos seletivos para o ingresso de estagiários e bolsistas, observando, no que couber, as diretrizes da Resolução n. 258/2017/TCERO, que dispõe sobre o estágio supervisionado de alunos dos ensinos médio, superior e de pósgraduação no âmbito do TCERO e, ainda, da Resolução n. 263/2018/TCERO que dispõe sobre a concessão de incentivos financeiros para atuação como bolsista em programas ou projetos de inovação apoiados pelo TCERO;

IV - encaminhar à Assessoria de Segurança Institucional (ASI), nos termos do Protocolo de Avaliação de Integridade do TCERO, as informações pessoais, minimamente necessárias, de candidatos a ingressarem nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, a fim de que seja realizada a avaliação de integridade em processo de seleção, admissão e provimento de pessoal, inclusive quando se tratar de estagiários, bolsistas ou prestadores de serviço terceirizado;

V - verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelos candidatos selecionados, com atenção aos seguintes aspectos:

a) a verificação deve incluir, mas não se limitar à validação de diplomas, certificados de cursos, históricos escolares e profissionais, bem como documentos de identificação pessoal;

b) a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas deve utilizar métodos de autenticação apropriados, como consultas a instituições emissoras, uso de ferramentas de verificação digital e, quando necessário, solicitações de documentos originais;

VI - apoiar a gestão de identidades no âmbito do TCERO, informando, imediatamente à Secretaria de Tecnologia da Informação os atos de exoneração, demissão, desligamento, movimentação, cedência, afastamento, vacância e aposentadoria de agentes públicos do Tribunal, a fim de viabilizar a adoção tempestiva das providências necessárias para revogação de contas e/ou credenciais de acessos aos recursos de Tecnologia da Informação, garantindo a segurança do ambiente organizacional, nos termos da Resolução n. 392/2023/TCERO que dispõe sobre a Política de Controle de Acesso do Tribunal de Contas de Rondônia, e demais normas aplicáveis;

VII - supervisionar e avaliar, periodicamente, as ações de gestão voltadas à segurança em gestão de pessoas no âmbito do TCERO e, sempre que necessário, propor seu aperfeiçoamento;

VIII - zelar pelo fiel cumprimento desta política e da legislação pertinente, em conformidade com a política corporativa de segurança da informação e suas políticas complementares.

Parágrafo único. As práticas dispostas no inciso V desta resolução visam assegurar que todas as informações fornecidas sejam verdadeiras e os candidatos possuam as qualificações e experiências declaradas, contribuindo para a integridade e segurança dos processos de seleção do Tribunal.

Art. 6º Compete à ASI, no que concerne à segurança em gestão de pessoas:

I - realizar, em caráter sigiloso, por meio das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, a avaliação de integridade dos candidatos a ingressarem nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, inclusive quando se tratar de estagiários e bolsistas, de modo contínuo, em conformidade com as leis, regulamentos e ética aplicáveis e proporcionais aos requisitos do negócio e aos riscos percebidos, assegurando, entre outros, os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados pessoais dos candidatos.

II - realizar, em caráter sigiloso, por meio das informações prestadas pelo Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio e demais unidades que fiscalizam contratos que envolvam terceirização (dedicação de mão de obra exclusiva), a avaliação de integridade dos candidatos a ingressarem nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas como prestadores de serviços terceirizados, de modo contínuo, em conformidade com as leis, regulamentos e ética aplicáveis e proporcionais aos requisitos do negócio e aos riscos percebidos, assegurando, entre outros, os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados pessoais dos candidatos.

Parágrafo único. O processo de avaliação de integridade se alinha, no que couber, às diretrizes contidas na Resolução n. 420/2024/TCERO que institui o sistema de integridade do Tribunal de Contas e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 7º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no que concerne à segurança em gestão de pessoas, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - planejar e executar atividades pedagógicas e instrutivas voltadas às áreas e unidades do TCERO, referentes aos procedimentos e às boas práticas de segurança de tecnologia da informação e cibernética, a serem observadas em relação às suas respectivas esferas de competência e responsabilidades, bem como, sobre os procedimentos de notificações de incidentes de segurança da informação;

II - aplicar e controlar as credenciais e níveis de acesso dos agentes públicos do Tribunal aos sistemas, equipamentos, dispositivos e atividades vinculadas à estrutura de informação e redes de dados do Tribunal, observadas, no que couber, as regras dispostas na Resolução n. 392/2023/TCERO;

III - Realizar, imediatamente, por meio das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, atividades para revogação de contas e/ou credenciais de acesso de agentes públicos do TCERO exonerados, demitidos, desligados, movimentados, cedidos, afastados, aposentados entre outros, nos termos da Resolução n. 392/2023/TCERO que dispõe sobre a Política de Controle de Acesso do Tribunal e demais normas aplicáveis a espécie, a fim de garantir o controle das contas de acesso aos recursos de Tecnologia da Informação e a segurança do ambiente organizacional.

Art. 8º Compete à Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no que concerne à segurança em gestão de pessoas, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - propor, acompanhar e melhorar políticas, normas e diretrizes relativas à proteção e à segurança de dados pessoais produzidos ou custodiados pelo Tribunal de Contas;

II - promover, acompanhar, orientar e apoiar ações que visem implantar ou aprimorar processos e boas práticas pertinentes à privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação;

III - estimular, orientar e acompanhar ações permanentes e continuadas de capacitação e conscientização dos agentes públicos do Tribunal acerca dos conceitos e das práticas relativas à segurança no tratamento de dados pessoais, com o objetivo de fomentar uma cultura organizacional;

IV - monitorar e avaliar, periodicamente, as práticas sobre privacidade e proteção de dados pessoais adotadas pelo Tribunal de Contas, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DA CONSCIENTIZAÇÃO, EDUCAÇÃO E TREINAMENTO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 9º A Escola Superior de Contas, Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, além de observar os termos do art. 16 da Resolução n. 377/2022/TCERO (Política Corporativa de Segurança da Informação), deverá promover, em parceria com as áreas interessadas, ações que estimulem a conscientização e aprendizagem, o compartilhamento e a produção de conhecimento em segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais, observando, no que couber, os termos da Resolução n. 333/2020/TCERO, que dispõe sobre ações educacionais da referida escola, e as diretrizes da Resolução n. 307/2019/TCERO, que institui a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 1º O processo de conscientização tem por objetivo internalizar conceitos e boas práticas de segurança da informação e privacidade na cultura organizacional do TCERO, por meio de ações permanentes para minimizar riscos e assegurar que os agentes públicos do Tribunal estejam cientes e cumpram suas responsabilidades de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 2º A conscientização, a educação e o treinamento na temática devem ser realizados, periodicamente, tanto para novos agentes públicos quanto para aqueles que se transferem para novos cargos ou funções com requisitos substancialmente diferentes de segurança, privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 3º O processo de conscientização consiste em uma série de atividades desenvolvidas por meio de canais físicos ou virtuais apropriados, como cursos, oficinas, campanhas, vídeos, folhetos, cartazes, boletins informativos, sites, sessões informativas, reuniões, módulos de ensino online, e-mails, entre outros.

Art. 10. Os agentes públicos do Tribunal deverão receber treinamento, educação e conscientização em segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais apropriados, abrangendo diretrizes de políticas internas e procedimentos específicos, por tema, pertinentes ao desenvolvimento das suas funções.

Art. 11. As equipes técnicas, cujos papéis requerem conjuntos de habilidades e conhecimentos específicos em segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais, devem receber treinamentos adequados para manter o nível de segurança necessário ao ambiente organizacional no desenvolvimento das suas funções.

Art. 12. As ações de capacitação ou desenvolvimento devem contemplar as múltiplas formas de aprendizagem visando atender à diversidade humana, abrangendo aspectos sobre responsabilização do agente público por suas próprias ações e omissões, e responsabilidades gerais para garantir ou proteger as informações pertencentes ao Tribunal ou sob sua guarda.

Art. 13. A responsabilidade de capacitação e desenvolvimento pessoal e profissional deve ser compartilhada entre os gestores, os servidores e o Tribunal.

Art. 14. O agente público que ingressar no Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu ingresso, deverá apresentar certificado de qualificação em curso sobre segurança da informação e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a ser indicado pela Escola Superior de Contas em consonância com o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais do TCERO, ficando sob a responsabilidade do agente público o encaminhamento do(s) certificado(s), por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações, à Divisão de Administração de Pessoal para fins de registro e controle.

Art. 15. A Assessoria de Comunicação Social, além de observar os termos do art. 17 da Resolução n. 377/2022/TCERO, deverá apoiar o processo de conscientização dos agentes públicos do Tribunal por meio de ações de elaboração e divulgação de conteúdos informativos sobre a temática em canais físicos ou virtuais apropriados, como campanhas, vídeos, folhetos, cartazes, materiais impressos, boletins informativos, sites, sessões informativas, reuniões e emails, em conformidade com a NBR ISO/IEC 27002:2022 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em consonância com o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, objetivando fortalecer a cultura organizacional.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA NO TRABALHO REMOTO

Art. 16. O TCERO deverá definir, em política específica, as condições e restrições pertinentes à segurança da informação no trabalho remoto, a fim de promover a implementação de medidas de segurança e proteção de dados, quando seus agentes estiverem trabalhando remotamente, incluindo métodos para garantir acesso remoto seguro, para proteger as informações acessadas, tratadas ou armazenadas fora das instalações do Tribunal de Contas.

§ 1º O trabalho remoto ocorre sempre que o agente do TCERO trabalha em um local fora das instalações do Tribunal, acessando informações, seja em cópias impressas ou eletronicamente, seja via equipamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 2º Os ambientes de trabalho remoto incluem aqueles chamados de “trabalho remoto”, “teletrabalho”, “local de trabalho flexível”, “ambientes de trabalho virtuais” e “manutenção remota”. (ABNT ISO/IEC 27002:2022).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Na hipótese de cessação do vínculo do agente público com o TCERO, ele continuará responsável pela manutenção da confidencialidade das informações, da privacidade dos dados pessoais e da propriedade intelectual, bem como pelo cumprimento das obrigações estabelecidas em termos de confidencialidade e sigilo.

§ 1º O agente público não poderá divulgar ou fazer uso de qualquer informação privilegiada ou estratégica de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função, exceto se o Tribunal publicar a informação.

§ 2º O termo de confidencialidade e a declaração de ciência da política corporativa de segurança da informação, bem como suas políticas complementares, são aplicáveis a todos os agentes públicos inseridos no contexto organizacional do Tribunal, em razão do exercício de suas funções, levando em consideração o tipo de informação que será manuseada, seu nível de classificação, uso e o acesso permitido.

Art. 18. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas deverá coordenar a aplicação do termo de confidencialidade e a declarações de ciência da política corporativa de segurança da informação, assim como suas políticas complementares, junto aos agentes públicos do TCERO, para assegurar, administrativamente, o sigilo e a proteção das informações custodiadas, maximizando seu nível de confidencialidade, integridade, disponibilidade e conformidade legal.

Art. 19. A inobservância desta política acarretará a apuração das responsabilidades internas e externas previstas nas normas do TCERO e na legislação em vigor, podendo caracterizar infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, ou mesmo haver responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 20. As questões interpretativas, os casos omissos e eventuais conflitos serão resolvidos pela Presidência do TCERO.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 428/2024/TCERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 428/2024/TCE-RO

Dispõe sobre as diretrizes comportamentais aplicáveis aos servidores que exercem atividades de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCERO), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigo 173, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os valores e princípios éticos disciplinados na norma internacional das entidades fiscalizadoras superiores (Código de Ética - ISSAI 30), aprovada, em 2016, pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSSAI), e traduzida, em 2017, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente os valores de integridade, independência, objetividade, comportamento profissional, confidencialidade e transparência, capazes de orientar as condutas profissionais quanto aos riscos de influência política, pressão externa e relacionamentos próximos ou de longa data;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seus âmbitos de atuação, conforme orientação de boas práticas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o que consta do código de ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução n. 269/2019/TCE-RO, ou outra que lhe venha suceder) e da resolução que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Resolução n. 420/2024/TCE-RO;

CONSIDERANDO a Resolução n. 377/2022/TCE-RO, que trata da política corporativa de segurança da informação e sobre o programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados (PCGSIPD), bem como os termos da Resolução n. 407/2023/TCERO, que regulamenta a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e institui a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de procedimentos para orientar e apoiar a conduta ética por parte dos servidores que exercem atividade de controle externo, com vistas

Documento de 9 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 22/10/2024.
Autenticação: ABJB-ABDD-ABED-GTYC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a salvaguardar a atuação constitucional, reputação, confiança pública e independência do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 04608/2024 e Processo PCe n. 02306/2024/TCE-RO;

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das Definições e Aplicação

Art. 1º A presente norma objetiva definir diretrizes comportamentais e boas práticas de conduta esperadas dos servidores que exercem atividades de controle externo e, dadas as atribuições específicas, dos servidores integrantes da carreira de controle externo:

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, entende-se como atividade de controle externo as de:

I - fiscalização, acompanhamento e instruções desempenhadas pelos integrantes da carreira de controle externo;

II - apoio e assessoramento às análises, apreciações e julgamentos de contas anuais e de gestão;

III - exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, apurações de denúncias, decisões sobre consultas e representações, cumprimento de deliberações do Tribunal de Contas, entre outras correlatas.

CAPÍTULO II Das Diretrizes Gerais

Art. 2º As normas previstas nesta resolução têm como objetivo a manutenção da ética, integridade e idoneidade em todas as atividades desempenhadas pelos servidores que exercem atividade de controle externo, conforme os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. São de observância obrigatória todas as demais normas e diretrizes que compõem o sistema de integridade do Tribunal de Contas, incluindo-se o conjunto de valores éticos fundamentais previstos na ISSAI 30:

I - integridade: agir honestamente, confiavelmente, de boa-fé e de acordo com o interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - independência e objetividade: ser livre de circunstâncias ou influências que afetem ou possam ser vistas como capazes de afetar o julgamento profissional, a imparcialidade e o ceticismo profissional, incluindo o viés político;

III - competência: adquirir e manter conhecimentos e habilidades adequados ao desempenho das funções, agir de acordo com as normas aplicáveis e com o devido zelo;

IV - comportamento profissional: cumprir as leis e regulamentos, e evitar qualquer conduta que possa desacreditar a atuação do Tribunal de Contas;

V - confidencialidade e transparência: proteger adequadamente a informação, equilibrando esse dever com a necessidade de transparência e de prestação de contas.

Art. 3º No exercício da função pública, todos os servidores que exercem atividade de controle externo, inclusive os investidos em funções de chefia e supervisão, devem pautar suas condutas nos princípios previstos no art. 2º desta resolução, evitando qualquer situação conflitante ou comportamento inadequado que possa resultar na violação da licitude, da imparcialidade ou lisura do processo fiscalizatório do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Dos Aspectos Comportamentais e dos Procedimentos a Serem Observados

Seção I

Dos Aspectos Comportamentais a Serem Observados pelos Servidores Integrantes da Carreira de Controle Externo

Art. 4º Os servidores integrantes da carreira de controle externo possuem autonomia funcional, de natureza administrativa, em razão do exercício da função fiscalizatória que exercem, cabendo-lhes emitir opiniões ausentes de quaisquer interferências internas ou externas.

Parágrafo único. A execução desta prerrogativa deve ser pautada na postura profissional e respeitosa, bem como na preservação da reputação do órgão, observados os princípios da impessoalidade e da transparência.

Art. 5º São deveres dos servidores integrantes da carreira de controle externo e, no que couber, de todos aqueles que exercem atividades de controle externo:

I - atuar de maneira diligente, de modo a contribuir para que os recursos públicos fiscalizados sejam efetivamente utilizados em sua finalidade pública;

II - evitar, ou, abster-se de atuar em situações em que interesses privados próprios possam prevalecer sobre o interesse público, interferindo de maneira ilegítima na atuação profissional;

III - agir de forma cortês e respeitosa com os servidores ou empregados públicos dos entes fiscalizados;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

IV - agir com neutralidade, de modo que opiniões políticas e ideológicas pessoais não possam exercer qualquer influência em suas atividades fiscalizatórias;

V - manter padrões profissionais na realização dos trabalhos, evidenciados pela apresentação de competências técnicas e comportamentais condizentes com a atividade de auditoria e boas práticas aplicáveis;

VI - cumprir princípios éticos e abster-se de adotar qualquer conduta que possa desacreditar a atuação do Tribunal de Contas;

VII - manter comunicação eficaz e adequada com agentes públicos, incluindo os representantes dos entes e órgãos fiscalizados, e agentes privados, observando recomendações internas oriundas da Corregedoria Geral;

VIII - realizar atendimentos, de forma presencial ou virtual, a agentes públicos, incluindo os representantes dos entes e órgãos fiscalizados, incluindo os que decorrerem de atividades atreladas à fiscalização, *in loco*, e a agentes privados, acompanhado, preferencialmente, por outro servidor do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com prévio agendamento, indispensável, em qualquer caso, o registro em agenda oficial do órgão;

IX - declinar de qualquer relação, privada ou institucional, que possa resultar em influência indevida por parte de terceiros em atividades de controle externo;

X - denunciar qualquer atividade ou comportamento suspeito por parte dos demais servidores integrantes da carreira de controle externo, ou de representantes dos entes e órgãos fiscalizados, que possam implicar na violação dos preceitos desta resolução, código de ética do Tribunal de Contas ou de qualquer outro normativo ou lei vigente;

XI - declarar situações de impedimento ou suspeição nos casos em que, além das hipóteses previstas na resolução de conflito de interesses e legislação esparsa, durante a atividade de controle externo em entidade ou órgão jurisdicionado, o servidor identifique:

a) relação de parentesco pessoal com outro servidor ocupante de cargo ou função afeta diretamente à atividade específica desempenhada;

b) relação de amizade ou inimizade pessoal com outro servidor ocupante de cargo ou função afeta diretamente à atividade específica desempenhada;

XII - atuar com responsabilidade, critério e ética para garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção dos dados pessoais a que tenha acesso, em razão da atividade desempenhada.

Art. 6º Em razão da execução da atividade fim do Tribunal de Contas, são direitos dos servidores integrantes da carreira de controle externo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - ingressar livremente em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, mediante ofício do Presidente, contendo o aviso de que a instituição será fiscalizada, o escopo genérico do trabalho e a solicitação do apoio necessário à realização da tarefa;

II - ter acesso à documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria;

III - ter liberdade e autonomia técnica para emissão de pareceres e relatórios, desde que de maneira fundamentada;

IV - manifestar sua opinião técnica à equipe de trabalho designada para a fiscalização dos entes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal de Contas, mantido o dever de imparcialidade, independência e objetividade, e comportamento profissional inerentes à função de auditoria.

Art. 7º É vedado a todo servidor integrante da carreira de controle externo:

I - adotar condutas que comprometam a independência ou a objetividade do Tribunal de Contas, afetando sua imparcialidade;

II - praticar conduta que possa ser interpretada como ato de corrupção ou outras formas de ilícitos, sobretudo quando da emissão de relatórios de fiscalização de entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos municípios e do Estado de Rondônia;

III - realizar reuniões relacionadas aos trabalhos de auditoria em locais inadequados, como bares, casas noturnas, entre outros;

IV - aceitar presentes de outros agentes públicos, especialmente daqueles vinculados a órgãos ou entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas, seja para favorecimento indevido ou para ocultação de irregularidades.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, deve-se considerar a definição de presentes trazida pelo código de ética dos servidores do Tribunal de Contas.

Seção II Do Procedimento

Art. 8º O reconhecimento de situações de impedimento, suspeição ou outra que configure conflito de interesse capaz de comprometer a independência e a objetividade na atuação profissional, diante do escopo definido para os trabalhos, poderá se dar mediante autodeclaração do servidor, de forma prévia à designação para atuação em equipe de fiscalização, bem como por meio de consultas ou denúncias formalizadas à unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI), por meio do canal de relatos.

Art. 9º Quando tomar ciência da designação para compor equipe de fiscalização, os servidores que exercem atividades de controle externo devem apresentar ao gestor imediato declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de ausência de impedimento, suspeição, ou de situação que configure conflito de interesse, conforme modelo que consta do Anexo I desta resolução.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo será anexada ao processo administrativo respectivo e precederá, obrigatoriamente, à formalização e à publicação do ato administrativo que constitui a equipe de fiscalização.

Art. 10. Sempre que, em razão de fato posterior ou de conhecimento superveniente, o servidor se deparar com situação que configure hipótese de impedimento, suspeição ou conflito de interesses, na primeira oportunidade, deverá reportá-la ao seu gestor imediato ou a quem estiver presidindo os trabalhos de fiscalização ou instrução, firmando a declaração que consta do Anexo II desta resolução.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, o gestor imediato deverá formalizar comunicação à UGI, por meio do canal de relatos, dando ciência ao secretário-geral de controle externo.

§2º Em tais situações, o servidor declarante deverá abster-se de praticar quaisquer atos afetos aos trabalhos de fiscalização ou de obter informações relacionadas.

Art. 11. Existindo fundada dúvida, poderão as partes interessadas, notadamente, o servidor, o gestor imediato e o secretário-geral de controle externo, promover consulta ao comitê de ética e gestão de riscos, cujo rito obedecerá ao disposto na norma específica que trata de conflito de interesses e no código de ética dos servidores deste Tribunal.

Parágrafo único. Nos casos tratados neste artigo, deverá o servidor interessado abster-se de praticar quaisquer atos afetos aos trabalhos de fiscalização ou de obter informações relacionadas; e, não sendo ele o consultante, tal recomendação deverá ser adotada por seus superiores hierárquicos.

Art. 12. Reconhecido o impedimento, a suspeição ou a situação que configure conflito de interesse, seja em decorrência de consulta ou por denúncia formalizada à UGI, por decisão do corregedor-geral, deverá o servidor ficar obstado de exercer, direta ou indiretamente, função fiscalizatória específica e de obter qualquer informação relacionada à unidade ou entidade fiscalizada, a depender do vínculo analisado.

§1º Nas fiscalizações em curso, o corregedor-geral poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do comitê de ética e gestão de riscos, o afastamento cautelar do servidor dos trabalhos de fiscalização, até ulterior apuração dos fatos, a fim de se evitar o refazimento dos atos da fiscalização.

§2º Serão cientificados da decisão final, de competência do corregedor-geral, o servidor interessado, o secretário-geral de controle externo, as instâncias de integridade (UGI e comitê de ética e gestão de riscos), assim como o respectivo relator do processo no qual o servidor declarado impedido/suspeito tenha atuado e o presidente do Tribunal.

§3º As situações de impedimento, suspeição e demais casos de conflitos de interesses serão apuradas em conformidade com o código de ética dos servidores do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO IV Das Sanções

Art. 13. Os casos de violação às disposições desta resolução devem ser reportados por meio do canal de relatos e apurados nos termos de normativo específico.

§1º Eventual apuração de denúncia sujeitará o servidor do Tribunal de Contas à instância administrativa disciplinar adequada, seja ele ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

§2º Qualquer cidadão possui a prerrogativa de relatar condutas que identifique como irregulares, no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos e ferramentas disponibilizados para tal finalidade.

Art. 14. O rito processual para apuração dos relatos que originem Processo Administrativo Disciplinar (PAD) observará as disposições da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992, da Resolução n. 389/2023/TCE-RO e da Resolução n. 269/2019/TCE-RO, que institui o código de ética de servidores, ou outra que lhe venha a suceder; o regimento interno do canal de relatos; e, subsidiariamente, a Lei Estadual n. 3.830, de 27 de junho de 2016.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 15. Os casos omissos devem ser encaminhados pela UGI ao pronunciamento do comitê de ética e gestão de riscos e, quando pertinente, submetidos ao corregedor-geral para decisão.

Art. 16. Até que ocorra a efetiva implementação das instâncias de integridade e do canal de relatos, a Corregedoria Geral poderá ser instada, nas disposições a eles relacionados.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E CONFLITO DE INTERESSES

Eu, _____, servidor(a) integrante da carreira de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regularmente investido no cargo de _____, detentor(a) da matrícula funcional n. _____, lotado(a) no(a) _____, ciente das disposições que constam do código de ética dos servidores deste Tribunal e das normas específicas sobre conflito de interesses, declaro a ausência de situação de impedimento, suspeição e, ou, de conflito de interesses que sejam capazes de influenciar, de forma imprópria, minha atuação no processo de _____ e comprometer o julgamento e ceticismo profissionais, que devem decorrer de análises objetivas, baseadas na avaliação crítica de todas as evidências de auditoria coletadas, sem viés cognitivo.

Sendo assim, me comprometo a:

- atender todas as disposições presentes na resolução de conflito de interesses e no código de ética dos servidores do Tribunal de Contas;
- observar rigorosamente as diretrizes desta resolução, de modo a alertar e/ou impedir, sempre que tomar conhecimento, que atividades de natureza privada e vínculos de parentesco ou afetivos interfiram no exercício da atividade pública;
- declarar imediatamente ao gestor imediato e à unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI) toda e qualquer nova situação de conflito de interesses real, potencial ou aparente que possa surgir no curso da fiscalização, abstendo-me, desde então, a praticar atos que possa comprometer a lisura e higidez do procedimento fiscalizatório.

Declaro, por fim, que minha conduta será pautada em princípios éticos e valores de integridade.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------

* membros da família até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro(a), assim como os parentes por afinidade correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E CONFLITO DE INTERESSES

Eu, _____, servidor(a) integrante da carreira de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regularmente investido no cargo de _____, detentor(a) da matrícula funcional n. _____, lotado(a) no(a) _____, ciente das disposições que constam do código de ética dos servidores deste Tribunal e das normas específicas sobre conflito de interesses, em razão de fato superveniente, ou, de conhecimento superveniente, declaro que me encontro em situação de impedimento, suspeição e, ou, de conflito de interesses, conforme abaixo especificado:

Declaro, ainda, que o vínculo acima mencionado é capaz de influenciar, de forma imprópria, minha atuação no processo de _____ e comprometer o julgamento objetivo e minha imparcialidade. Declaro, por fim, que o servidor _____, função _____, foi prontamente comunicado dos fatos e que, desde então, abstiveme de atuar na atividade em curso.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 429/2024/TCERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 429/2024/TCERO

Estabelece normas gerais e diretrizes para a realização de processo seletivo, aferição de vedações e avaliação de integridade para provimento em cargos comissionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso IX, art. 3º e o art. 68, inciso XII da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; art. 3º, inciso XII e art. 4º do Regimento Interno e, ainda, art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a implementação da política de gestão de pessoas por competências e resultados no Tribunal de Contas, que visa ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seus âmbitos de atuação, conforme orientação de boas práticas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Resolução n. 420/2024/TCERO;

CONSIDERANDO o teor da súmula vinculante n. 13 e do tema 66 do STF, sobre a prática do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e as disposições do Decreto n. 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe acerca da vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO a notória consolidação, êxito e vantajosidade do modelo de seleção instituído para o provimento de cargos em comissão no âmbito da Presidência, unidades e demais secretarias a ela vinculadas, e Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 679/2016 e atualizações posteriores;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CONSIDERANDO a Resolução n. 377/2022/TCERO, que dispõe sobre a política corporativa de segurança da informação e sobre o programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados (PCGSIPD) e os termos da Resolução n. 407/2023/TCERO, que regulamenta a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e institui a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 004906/2024 e Processo PCe n. 02305/2024/TCERO;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o processo seletivo e as avaliações de vedações e de integridade para provimento em cargos comissionados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

§1º O provimento por meio de processo seletivo e a aptidão nas avaliações de vedações e de integridade não descaracterizam a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

§2º Em observância às disposições da Resolução n. 378/2022/TCERO, da Resolução n. 407/2023/TCERO e demais normas aplicáveis a espécie, os processos deflagrados e documentos inseridos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do TCERO, para fins de instauração e desenvolvimento de processos seletivos e as avaliações de vedações e de integridade, por conterem dados pessoais e dados pessoais sensíveis, deverão ter acesso restrito.

§3º As atividades de tratamento de dados pessoais envolvendo seleção de pessoal deverão observar a boa-fé e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando o tratamento com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

Art. 2º A nomeação para cargos em comissão no âmbito da Presidência, unidades a ela relacionados, das secretarias, bem como para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC-RO), deverá ser precedida de processo seletivo, ressalvadas as exceções previstas nesta resolução.

§1º As avaliações de vedações e de integridade disciplinadas nesta resolução incidirão em todas as nomeações para cargos em comissão, no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive na hipótese de:

I - nomeação para as unidades não indicadas no caput deste artigo;

II - nomeação derivada de dispensa de processo seletivo no âmbito das unidades indicadas no caput deste artigo. **§2º** As unidades não referidas no caput deste artigo poderão aderir ao processo seletivo, a qualquer tempo, bastando para tanto, informar à Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º Para efeitos desta resolução considera-se:

I - processo seletivo: conjunto de etapas destinadas à obtenção de rol de candidatos cujas aptidões e características sejam aderentes ao que se pretende com o provimento do cargo comissionado;

II - avaliação de vedações: aferição prévia à nomeação, realizada pela unidade competente, do preenchimento dos requisitos legais e da não incidência em vedações ou proibições aplicáveis aos titulares de cargos comissionados;

III - nepotismo: prática pela qual um agente público usa de suas prerrogativas funcionais ou influência decorrente da posição ocupada, para nomear, contratar, designar ou favorecer um ou mais parentes, seja por vínculo de consanguinidade ou de afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa;

IV - nepotismo direto: nomeação, contratação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros e servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento;

V - nepotismo cruzado: nomeação, contratação ou designação de pessoa ligada por vínculos de parentescos (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive) a agentes públicos de outro órgão, como troca de favores;

VI - avaliação de integridade: aferição prévia à nomeação ou cedência, a ser realizada pelo presidente do tribunal, em cargos estratégicos e pelo gestor demandante, nos demais casos, a partir dos subsídios documentais fornecidos pela unidade competente, a ser pautada nos parâmetros da política de integridade, para identificar o alinhamento ético do indicado e mitigar riscos a contas;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VIII - tratamento de dado pessoal: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO I

Das Disposições Aplicáveis às Nomeações em Cargo em Comissão no âmbito da Presidência, Unidades e Secretarias a ela relacionadas e da PGETC-RO

SEÇÃO I Do Processo Seletivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUBSEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º O processo seletivo será orientado, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I** – democratização de acesso de candidatos a cargos em comissão;
- II** – meritocracia no procedimento de escolha, que deve ser pautado pela observância das competências, habilidades e postura do candidato;
- III** – impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão;
- IV** – eficiência no exercício das funções;
- V** – valorização de servidores;
- VI** – legitimidade do exercício do cargo em comissão;
- VII** – aperfeiçoamento da cultura organizacional;
- VIII** – celeridade e economicidade no processo seletivo em atenção à continuidade do serviço e à concretização do interesse público;
- IX** – primazia das ações que estejam em consonância com o plano de implementação de Gestão de Pessoas por Competências.

Art. 5º O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

Art. 6º O processo seletivo para nomeação para cargos em comissão será acessível a candidatos pertencentes ou não ao quadro de servidores do Tribunal de Contas, podendo, a critério do gestor e observadas as disposições legais, ser restrito à determinada categoria de servidores.

§1º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar declaração de concordância da chefia imediata e do gestor da área.

§2º O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão, emitida pela Corregedoria Geral, em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUBSEÇÃO II Do Procedimento

Art. 7º O processo seletivo será instaurado mediante autorização do Presidente do Tribunal de Contas, a pedido do gestor demandante que, entre outros elementos, indicará o cargo em comissão a ser provido, a motivação para a admissão pretendida e o grau de urgência da solicitação.

Parágrafo único. É possível a instauração de processo seletivo destinado à formação de banco de talentos, para eventual provimento posterior.

Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas:

I – análise curricular e de memorial;

II – prova teórica e/ou prática;

III – exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV – avaliação de perfil comportamental;

V – entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo aos princípios estabelecidos nesta resolução, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas do procedimento consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras do processo seletivo previstas nesta resolução e consente com o tratamento dos seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis para a finalidade proposta, nos termos da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§5º A avaliação de perfil comportamental deve ser realizada conforme os requisitos previamente dispostos em edital, que poderão compreender diligências de investigação social.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 9º A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da comissão de seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

I – realizar entrevista inicial com o gestor demandante com o fim de coletar as informações necessárias à definição do perfil técnico e comportamental do candidato a ser selecionado;

II - elaborar o edital de chamamento para participação no processo seletivo, o qual deverá conter, entre outros elementos, a área de atuação, as atribuições do setor e do cargo, a remuneração, o cronograma indicando as etapas de avaliação e suas respectivas datas de realização, bem como um aviso legal sobre a finalidade do tratamento dos dados pessoais dos candidatos, em conformidade com a LGPD e com as disposições desta resolução;

III – solicitar ao gestor demandante a elaboração das provas para avaliação do conhecimento técnico dos candidatos;

IV – elaborar roteiros de entrevistas e dinâmicas de grupo capazes de avaliar habilidades e a postura profissional dos candidatos de acordo com as necessidades específicas do cargo pretendido;

V - limitar, caso entenda conveniente, o rol máximo de candidatos a serem chamados a participar do processo seletivo, por ocasião da elaboração do edital de chamamento;

VI - fixar prazo razoável, após a elaboração do edital de chamamento, para que o gestor demandante, caso queira, possa impugná-lo ou propor alterações em seu conteúdo;

VII - fazer publicar o edital de chamamento do processo seletivo no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, bem como a relação dos candidatos aprovados para a etapa subsequente, ao final das etapas previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º, dispensada a divulgação de seu desempenho;

VIII - solicitar, quando necessário, o auxílio de membros e/ou servidores que não participem do processo seletivo e nele não tenham interesse, para auxiliarem em qualquer das etapas do procedimento;

IX - aplicar o disposto no inciso anterior, caso constate, na disputa, participação de servidor já integrante da unidade demandante;

X - apresentar ao gestor demandante, havendo aprovados ao final das etapas anteriores, rol de no mínimo 3 (três) candidatos, ou mais, habilitados a participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental;

XI – assegurar a proteção dos dados pessoais e a privacidade do titular durante todo o ciclo de vida do tratamento, por meio da implementação de processos organizacionais sólidos e pela adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a preservá-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XII - Observar, no que couber, as diretrizes da política de segurança em recursos humanos do Tribunal de Contas, disposta em norma regulamentar específica.

Parágrafo único. Em cada processo seletivo, será indicado um membro da comissão de seleção que ficará responsável pela interlocução com o gestor demandante e os candidatos interessados.

Art. 10. Concluídas as etapas previstas no artigo 8º desta resolução, a comissão responsável encaminhará relatório final à Secretaria-Geral de Administração, manifestando-se quanto à homologação ou não do processo seletivo.

§1º O relatório indicará o candidato escolhido pelo gestor demandante para ocupar o cargo em comissão, bem como a relação de candidatos aptos a compor o banco de talentos do Tribunal de Contas, quando houver.

§2º Após manifestação, a Secretaria-Geral de Administração encaminhará os autos ao Gabinete da Presidência para decisão quanto à homologação.

§3º A decisão monocrática que homologar o procedimento de seleção para cargo em comissão determinará a publicação do resultado e do banco de talentos.

§4º O banco de talentos, previsto no § 3º deste artigo, terá validade de 2 (dois) anos, contados da publicação, podendo, conforme conveniência e oportunidade, ser aproveitado em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e Cargos de Direção Superior (CDS-s) equivalentes, dispensada a realização de nova seleção, na forma disposta no art. 11.

§5º Na hipótese de o número de candidatos aprovados, na etapa que anteceder a entrevista técnica e/ou comportamental, ser inferior ao estabelecido no inciso X do art. 9º, o gestor demandante poderá requerer a nomeação de um dos candidatos, dentre aqueles indicados pela comissão, ou, ainda, as seguintes medidas, não necessariamente nesta ordem:

I - autorização para deflagração de novo certame;

II - nomeação de candidato que figure no banco de talentos de outro processo seletivo;

III - nomeação fundada em alguma das hipóteses previstas na subseção III deste capítulo.

§6º Caso o número de candidatos indicados pela comissão seja superior a 3 (três), o gestor demandante poderá, após a realização de entrevista técnica e/ou comportamental com os aprovados na etapa anterior, em pronunciamento fundamentado e firmado em conjunto com o presidente da comissão, requerer à Presidência do Tribunal quaisquer das medidas indicadas nos incisos I a III do §5º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§7º O exercício de qualquer das opções indicadas nos §§ 5º e 6º deste artigo não prejudicará a vigência do banco de talentos oriundo do processo seletivo, desde que a relação, quando houver, seja devidamente homologada pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Em observância aos princípios da celeridade e da economicidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão candidato que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, a critério do gestor demandante e mediante autorização da Presidência do Tribunal, respeitado o prazo previsto no § 4º do art. 10 desta resolução.

Parágrafo único. A opção prevista no caput deste artigo fica condicionada à demonstração de compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, postura e responsabilidades necessários para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de talentos de seleções anteriores.

Art. 12. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do presidente do Tribunal de Contas, bancos de profissionais oriundos de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por órgãos públicos e/ou instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas a serem nomeadas para cargos em comissão ou congêneres.

Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, a fim de atestar as competências necessárias ao desempenho das funções.

Art. 13. O presidente da comissão de seleção fica autorizado a convocar servidores para substituí-los, em caso de impedimento de seus membros.

SUBSEÇÃO III Da Dispensa do Processo Seletivo

Art. 14. A realização de processo seletivo é facultativa nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – nomeação de servidor para ocupar cargo de gestor de nível estratégico e tático, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, XII, da Resolução n. 348/2021/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 15. O processo seletivo pode ser dispensado, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas, desde que o indicado:

I - tenha atuado no Tribunal de Contas, por um período mínimo de 6 (seis) meses, de forma que seja possível aferir sua performance laboral, devendo o pedido ser fundamentado com currículo que demonstre a competência e aderência ao cargo; e

II – comprove, cumulativamente com o requisito anterior, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança de, no mínimo, 60 (sessenta) horas (cumulativa ou isoladamente), realizada, no máximo, até 2 (dois) anos antes da indicação.

§1º Caso não possua a capacitação referida no inciso II, poderá ser deferido ao nomeado, a critério do presidente, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação, ficando sob a responsabilidade do gestor solicitante o encaminhamento do certificado à Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Disdep).

§2º Os pedidos de nomeação baseados nesta subseção deverão ser devidamente motivados e fundamentados pela unidade demandante, com a demonstração efetiva do enquadramento do caso concreto à hipótese autorizativa de processo seletivo facultativo ou dispensável.

CAPÍTULO II

Das Disposições Aplicáveis a Todas as Nomeações em Cargo em Comissão

SEÇÃO I

Das Vedações

Art. 16. É vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas, seja derivada de processo seletivo ou não, daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

- f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h)** de redução à condição análoga à de escravo;
- i)** contra a vida e a dignidade sexual; e
- j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II** – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III** – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV** – tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;
- V** – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;
- VI** – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VII** – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- VIII** – exerçam, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas;
- IX** – exerçam advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual;
- X** – participem de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo poderá ser dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de pessoal.

Art. 17. A inexistência de vedações será declarada pelo indicado, em conformidade com o modelo anexo à presente resolução (ANEXO I), e aferida pelo Tribunal de Contas, em conformidade com o modelo anexo à presente resolução (ANEXO II), antes da nomeação para cargo em comissão.

§1º O indicado deverá fornecer à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas os documentos comprobatórios necessários à avaliação de vedações.

§2º A aferição da inexistência de vedações, procedida em processo apartado e relacionado ao principal de nomeação, será realizada pelo Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal ou outra unidade indicada pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas; sendo facultada a solicitação de auxílio à Assessoria de Segurança Institucional (ASI) e, ainda, em caso de dúvida decorrente da análise das informações coletadas, à unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI).

§3º A avaliação das vedações previstas nos incisos VIII e IX do artigo 16 deverá ser subsidiada por comprovação de consulta à lista de advogados registrados junto à Ordem dos Advogados do Brasil e, sendo esta positiva, pela pesquisa junto ao Poder Judiciário e/ou Tribunal de Contas, pelo nome do advogado ou número de inscrição, de eventuais processos patrocinados pelo indicado no âmbito deste Tribunal de Contas e/ou contra a Fazenda Pública Estadual;

§4º A avaliação da vedação prevista no inciso X do artigo 16 deverá ser subsidiada por certidão narrativa de inexistência de CNPJ vinculado ao CPF emitido pela Receita Federal do Brasil, a ser fornecida pelo candidato.

§5º A avaliação de vedações que reputar o indicado inapto prejudicará a nomeação.

§6º Constatada, de forma superveniente ao aperfeiçoamento da nomeação, a inobservância às prescrições desta resolução, a hipótese deverá ser imediatamente comunicada à Presidência e à Corregedoria Geral.

SEÇÃO II Da vedação ao Nepotismo

Art. 18. Previamente à nomeação para cargo em comissão, seja derivada de processo seletivo ou não, será verificada a existência de vínculo passível de configuração de nepotismo direto ou cruzado.

§1º Configura nepotismo direto a nomeação, contratação, designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

membros e servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargos em comissão ou função gratificada, independentemente da realização de processo seletivo;

II - atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito legal;

III - estágio, exceto quando precedido de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§2º Configura nepotismo cruzado a nomeação, contratação ou designação, realizada mediante ajustes recíprocos entre membro do Tribunal de Contas ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, e outro agente político ou autoridade de órgão da administração pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§3º Ficam excepcionadas, de qualquer modo, nas hipóteses tratadas neste artigo, as nomeações, contratações ou designações:

I - de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do estado de Rondônia, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para cargo ou função sob subordinação direta do membro ou servidor determinante da incompatibilidade;

II - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado; ou

III - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com membro ou servidor determinante da incompatibilidade, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§4º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 19. A inexistência de nepotismo será declarada pelo indicado e aferida pelo Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal ou outra unidade indicada pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas antes da nomeação.

Parágrafo único. A aferição da inexistência de nepotismo, a ocorrer antes da nomeação, se dará à vista da declaração emitida pelo indicado, de acordo com modelo anexo à presente resolução (ANEXO III), sem prejuízo de eventual consulta junto à base de dados, públicos ou privados, a que tiver acesso à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 20. Para fins de aferição de nepotismo, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas poderá solicitar auxílio da Assessoria de Segurança Institucional (ASI) e, em caso de dúvida decorrente da análise das informações coletadas, à unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI).

SEÇÃO III Da Avaliação de Integridade

Art. 21. As diligências apropriadas de integridade para admissão de pessoas, previstas no art. 17, § 2º da Resolução n. 420/2024/TCERO, correspondem à avaliação de integridade, que será subsidiada pelos seguintes elementos:

I – análise de processos de qualquer natureza, inclusive em trâmite neste Tribunal de Contas, nos quais figure na condição de parte e de advogado;

II – certidões de antecedentes criminais emitidas pelo Departamento de Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado;

III – consulta à base de mandados de prisão em aberto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

IV – certidão do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade emitida pelo CNJ;

V – consulta à lista de devedores inscritos na dívida ativa da União e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

VI – consulta de doadores e fornecedores junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

VII – certidão de filiação partidária emitida pelo TSE;

VIII – certidão de inabilitado para a função pública pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

IX – consulta à lista de pessoas expostas politicamente da Controladoria-Geral da União;

X – consulta aos sistemas de registros de ocorrências da polícia militar e polícia civil;

XI – relatório técnico de investigação social, quando necessário. § 1º As diligências poderão compreender consulta a redes sociais, notícias e sites de pesquisa na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 22. A avaliação de integridade que precederá a nomeação para cargos em comissão e o requerimento de cedência de servidor, independentemente de nomeação deste último em cargo comissionado, compete ao:

I - presidente do Tribunal de Contas, para os cargos estratégicos, vinculados diretamente à Presidência do Tribunal de Contas;

II – gestor demandante, nos demais casos.

Art. 23. A avaliação de integridade será subsidiada pelos documentos oriundos do levantamento a ser realizado pela Assessoria de Segurança Institucional (ASI), nos termos do Protocolo de Avaliação de Integridade anexo a esta resolução (ANEXO IV).

§1º A Assessoria de Segurança Institucional (ASI), após instada para este fim, deflagrará processo específico sigiloso, instruído com o Protocolo de Avaliação de Integridade (ANEXO IV) devidamente preenchido, juntamente com os documentos que o subsidiam, e, em seguida, encaminhará ao gestor competente para decisão.

§2º A decisão pela nomeação será baseada na análise do perfil éticoreputacional do candidato e na aderência aos valores éticos e de integridade enunciados pelo Tribunal de Contas.

§3º Havendo achados no levantamento realizado pela ASI, assim considerados quaisquer fatos significativos, dignos de relato que, comparados com o critério ideal, revelam impropriedade ou irregularidade, efetiva ou potencial, os autos deverão ser submetidos concomitantemente ao comitê de ética, para conhecimento.

§4º Os gestores competentes poderão, em caso de dúvida decorrente da análise das informações coletadas, especialmente, em casos de achados relevantes, consultar previamente o comitê de ética e gestão de riscos.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 24. As unidades indicadas nesta resolução poderão, a qualquer tempo, instar o candidato, indicado ou unidade demandante, para apresentar os documentos relacionados aos procedimentos de sua competência, promovendo a juntada aos autos dos respectivos protocolos e das evidências utilizadas para as conclusões nele encartadas.

Art. 25. As disposições constantes nesta resolução se aplicam a todos os cargos comissionados do Tribunal de Contas, observadas as exceções nela previstas.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pelo presidente do Tribunal de Contas.

Art. 27. Até que ocorra a efetiva implementação das instâncias de integridade, a Corregedoria-Geral poderá ser instada nas hipóteses previstas nos artigos 17, §2º, 20 e 23, §§ 3º e 4º, desta resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 28. A Corregedoria Geral, de ofício, ou por proposição do comitê de ética e gestão de riscos, editará normas complementares e artefatos para subsidiar os procedimentos previstos nesta resolução, especialmente os relacionados às diligências apropriadas de integridade para admissão de pessoas.

Art. 29. Ficam revogadas a Portaria n. 12/2020, a Resolução n. 95/TCERO/2012 e as demais disposições contrárias.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NAS VEDAÇÕES

Eu, _____, Estado civil: _____, RG nº _____, CPF nº _____, Redes Sociais: _____, candidato ao cargo em comissão _____, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECLARO**, para os devidos fins, que [] **INCORRO** ou [] **NÃO INCORRO** em quaisquer das seguintes vedações previstas na Resolução n. 429/2024/TCE-RO:

VEDAÇÕES		
I – Condenação, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes previstos no Art. 15, inciso I, desta Resolução;	SIM ()	NÃO ()
II – Declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, pelo prazo de 8 (oito) anos;	SIM ()	NÃO ()
III – Rejeição das Contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;	SIM ()	NÃO ()
IV – Detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional e que tenha beneficiado a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, com condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	SIM ()	NÃO ()



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V – Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;	SIM ()	NÃO ()
VI – Exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	SIM ()	NÃO ()
VII – Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	SIM ()	NÃO ()
VIII – Exercício, direto ou mediante a prestação de auxílio, de advocacia junto ao Tribunal de Contas;	SIM ()	NÃO ()
IX – Exercício da advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública Estadual;	SIM ()	NÃO ()
X – Participação na gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;	SIM ()	NÃO ()
Caso haja apontamentos em algum dos critérios, forneça mais detalhes:		

DECLARO, finalmente, sob minha responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal, em conformidade à Lei Federal nº. 7.115/83 e ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que conheço o teor da Resolução n. 429/2024/TCERO e demais disposições do sistema de integridade do Tribunal de Contas.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------

Documento de 24 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 22/10/2024.
Autenticação: BDAD-ABDD-ABED-VEHY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II

PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DE VEDAÇÕES

Eu, _____,
 servidor(a) deste Tribunal de Contas, matrícula n. _____, ocupante do cargo de
 _____, lotado (a) no (a) _____,
 _____, **DECLARO** que realizei a Avaliação de
 Vedações prevista na Resolução n. 429/2024/TCERO em relação a
 _____,
 Estado civil: _____, RG nº _____, CPF nº
 _____, candidato(a) ao cargo em comissão
 _____ no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de
 Rondônia, nos termos do *checklist* abaixo:

VEDAÇÃO	CONCLUSÃO		EVIDÊNCIA
I – Condenação, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes previstos no Art. 15, inciso I, desta Resolução;	SIM ()	NÃO ()	ID
II – Declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, pelo prazo de 8 (oito) anos;	SIM ()	NÃO ()	ID
III – Rejeição das Contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;	SIM ()	NÃO ()	ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional e que tenha beneficiado a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, com condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	SIM ()	NÃO ()	ID
V – Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;	SIM ()	NÃO ()	ID
VI – Exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	SIM ()	NÃO ()	ID
VII – Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	SIM ()	NÃO ()	ID
VIII – Exercício, direto ou mediante a prestação de auxílio, de advocacia junto ao Tribunal;	SIM ()	NÃO ()	ID
IX – Exercício da advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública Estadual;	SIM ()	NÃO ()	ID
X – Participação na gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;	SIM ()	NÃO ()	ID

Documento de 24 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 22/10/2024.
Autenticação: BDAD-ABDD-ABED-VEHY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Caso haja apontamentos em algum dos critérios, forneça mais detalhes:	
---	--

DECLARO, por fim, que o indicado apresentou declaração, nos termos do Anexo III da Resolução n. 429/2024/TCERO, de não enquadramento em nepotismo (ID _____), sob as penas da lei e que as informações aqui prestadas são fidedignas, revelando o resultado das pesquisas realizadas, em conformidade com as disposições desta resolução.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO EM NEPOTISMO

Eu, _____, Estado civil:
 _____, RG n°
 _____, CPF n° _____,
 candidato (a) ao cargo em comissão _____, no âmbito do
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

[] **NÃO POSSUO** relação de matrimônio, união estável ou de parentesco consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive) ou por afinidade com agente público (a) que se enquadre nas vedações descritas na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como no disposto na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

[] **POSSUO** relação de matrimônio, união estável ou de parentesco consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive) ou por afinidade com agente público (a) que se enquadre nas vedações descritas na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como no disposto na Súmula Vinculante n° 13 do Supremo Tribunal Federal, sendo estes:

Nome do parente:

_____;

Relação de Parentesco:

_____;

Órgão ou entidade do parente:

_____;

Cargo:

_____;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECLARO, finalmente, sob minha responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal, em conformidade à Lei Federal n. 7.115/83 e ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que conheço o teor da Súmula Vinculante n. 13, da Resolução n. 429/2024/TCERO e demais disposições do sistema de integridade do Tribunal de Contas, que vedam a prática do nepotismo.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV

PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE

Eu, _____, servidor (a) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, matrícula n. _____, ocupante do cargo de _____, lotado(a) no(a) _____, **DECLARO** que instruí os autos n. _____ com os documentos abaixo relacionados e, após, submeti ao gestor competente para a Avaliação de Integridade prevista na Resolução n. 429/2024/TCERO relativa a _____, Estado civil: _____, RG nº _____, CPF nº _____, candidato (a) ao cargo em comissão _____ no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do checklist abaixo:

CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
I – Enumeração de processos de qualquer natureza, inclusive em trâmite neste Tribunal de Contas, na condição de parte e de advogado;	ID
II - Certidão de Antecedentes Criminais junto ao Departamento de Polícia Federal;	ID
III – Consulta à base de mandados de prisão em aberto junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ	ID
IV – Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ	ID
V – Consulta junto à lista de devedores inscritos na Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN	ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – Consulta de Doadores e Fornecedores junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE	ID
VII – Certidão de Filiação Partidária junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE	ID
VIII – Certidão de Inabilitado para a Função Pública junto ao Tribunal de Contas da União – TCU	ID
IX – Consulta à Lista de Pessoas Expostas Politicamente da Controladoria-Geral da União	ID
X – Consulta aos sistemas de registros de ocorrências da polícia militar e polícia civil;	ID
XI – Relatório técnico de investigação social;	ID
Caso haja apontamentos em algum dos critérios, forneça mais detalhes:	

DECLARO, finalmente, sob minha responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal, em conformidade à Lei Federal n. 7.115/83 e ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que conheço o teor da Resolução n. 429/2024/TCERO e demais disposições do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

18ª Sessão Ordinária – de 4 a 8.11.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 4 de novembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 8 de novembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01171/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01932/23

Responsável: Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01123/22 – Representação

Interessado: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**

Responsáveis: Thais Peixoto Carneiro - CPF n. ***.652.307-**, Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**

Assunto: Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01387/24 – (Processo de origem n. 01603/14) - Embargos de Declaração

Embargante: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - CPF n. ***.270.302-**

Assunto: Embargos de declaração em face de Acórdão APL-TC 00069/24, proferido no Processo 02090/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Alex dos Reis Fernandes - OAB n. AC2365

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02858/22 – Representação

Interessados: Leomira Lopes de Franca - CPF n. ***.083.646-**, Marlon Claudio Custodio Vicente - CPF n. ***.462.372-**

Responsáveis: Sandro Silva Secorun - CPF n. ***.835.702-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Supostas práticas ilegais de atos e contratos no pagamento de remuneração a servidores municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01023/24 – Monitoramento

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Eliana Pasini - CPF n. ***.315.871-**

Assunto: 3º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação (Item IV)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 03203/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da Decisão Monocrática DM-00214/24-GCPCN)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 10.466.386/0001-85,

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de SETEMBRO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de OUTUBRO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 01589/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Jacy Evandro Ribeiro Neto - CPF n. ***.572.852-**

Responsável: Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação através de processos seletivos - realizados 14 processos seletivos de 2021 a 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 03418/23 – Representação

Apenso: 03411/23

Interessados: Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. – CNPJ n. 51.576.133/0001-41, Edson Andrioli Dos Santos - CPF n. ***.631.251-**

Responsáveis: Alcino Bilac Machado Júnior - CPF n. ***.478.312-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**, Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Edital n. 143/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 01927/24 (Processo de origem n. 01165/22) - Embargos de Declaração

Embargante: Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – CNPJ n. 13.674.500/0001-50

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00099/24, proferido no processo 01165/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Felipe Gurjao Silveira – OAB/RO n. 5320 RO, Renata Fabris Pinto Gurjao - OAB/RO n. 3126, Larissa Mendes dos Santos – OAB/RO n. 12058

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10 - Processo-e n. 01089/23 – Auditoria

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**

Assunto: Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

11 - Processo-e n. 01048/23 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Roger Andre Fernandes - CPF n. ***.285.302-**

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. ***.955.823-**, Luciano José da Silva - CPF n.

***.387.352-**, Instituto Jacarandá - CNPJ n. 22.428.835/0001-80, Welys Araújo de Assis - CPF n. ***.566.072-**, Marcos Oliveira de Matos - CPF n. ***.547.102-

**Assunto: Possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Jacarandá, para "fornecimento de solução tecnológica para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor TIC do controle interno da ALE/RO - Proc. Adm. 25408/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Abner Vinícius Magdalon Alves - OAB/RO n. 9232, Edmilson Lucena dos Santos Junior – OAB/AM n. 6030

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

12 - Processo-e n. 00821/24 (Processo de origem n. 00559/07) - Embargos de Declaração

Embargante: AjuceI Informática Ltda. - CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00021/24-GABEOS, exarada no Processo n. 00069/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, Fabio Richard de Lima

Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721,

Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Porto Velho, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**Presidente  **TCE RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia